

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DIGNÍSSIMO REDATOR PARA O ACÓRDÃO DA AÇÃO PENAL 1.025

Ref: Ação Penal nº 1.025

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, com escritório no SHIS QL 08, conjunto 06, casa 20 – Brasília/DF, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, opor, com fulcro no art. 337 do RI/STF,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a Ação Penal, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

- 1. Inicialmente cumpre ressaltar a manifesta tempestividade do presente recurso, na medida em que o v. acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 20/09/2023 (quarta-feira) e, portanto, publicado no primeiro dia útil seguinte.
- 2. Desse modo, tendo a publicação do acórdão recorrida sido realizada em 21/09/2023 quinta-feira —, o início do prazo recursal se deu em 22/09/2023 (sexta-feira). Portanto, sendo de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição de embargos de declaração art. 337, §2°, do R!/STF, conclui-se que o **prazo fatal é o dia 26/09/2023 (terça-feira)**.
- 3. **Tempestivo**, portanto, o recurso interposto nesta data.



II. BREVE ESCORÇO FÁTICO DA PRESENTE AÇÃO PENAL E DO ACÓRDÃO EMBARGADO

- 4. Trata-se de Ação Penal que imputa, indevidamente, ao réu **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, ora embargante, bem como a Luís Pereira Duarte de Amorim e a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, a prática de supostos crimes de <u>(i)</u> corrupção passiva (art. 317 do CP), <u>(ii)</u> lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e <u>(iii)</u> pertencimento à organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).
- Narra o *Parquet*, em apertada síntese, que, em contrapartida à suposta influência que o então Senador Fernando Collor possuía na empresa BR Distribuidora, em razão da indicação dos Diretores JOSÉ ZONIS. Diretor de Operações e Logística, e LUIZ CLÁUDIO CASEIRA SANCHES, Diretor da Rede de Postos e Serviços, teria recebido imaginadas vantagens indevidas
- 6. Nesse contexto, a hipótese acusatória aponta 03 (três) supostos recebimentos de vantagens indevidas e 01 (uma) alegada solicitação, que podem ser assim resumidos: (a) recebimento de valores em razão da contratação da empresa DVBR Derivativos do Brasil pela Diretoria de Postos de Serviço da BR Distribuidora, no ano de 2011, envolvendo a troca de bandeiras de postos de combustíveis; (b) recebimento de valores em decorrência do contrato de prestação de serviços de captura e processamento de cartões para a rede de postos da BR Distribuidora S/A firmado com a FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda., também no ano de 2011; (c) solicitação de vantagem indevida, no ano de 2013, para a viabilização, perante a BR Distribuidora S/A, de contrato de construção e locação ou leasing de armazém de produtos químicos na cidade de Macaé/RJ com a sociedade empresária Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda; e, por fim, (d) suposto recebimento de valores indevidos a partir da celebração de 4 (quatro) contratos entre a BR Distribuidora S/A e a UTC Engenharia S/A para a construção de bases de distribuição de combustíveis (i) novos cais flutuantes no Terminal do Amazonas TEMAN, na Base de Caracaraí BARAC e



na Base de Oriximiná - BARIX; *(ii)* Nova Base de Cruzeiro do Sul - BASUL ou simplesmente BASUL; *(iii)* Base de Porto Nacional- BAPON; e *(iv)* ampliação do Terminal de Duque de Caxias - TEDUC.

- Na sequência, a exordial acusatória aponta uma imaginada série de delitos de lavagem de capitais por meio de atos subsequentes ao recebimento das vantagens indevidas, bem como as alegadas circunstâncias fáticas que demonstrariam, no entender da PGR, a constituição de uma organização criminosa.
- 8. Pois bem. Sumariada a hipótese acusatória, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, através do acórdão ora embargado, julgou parcialmente procedente a Ação Penal para:
 - 1. Condenar o réu Fernando Affonso Collor de Mello pela prática dos crimes previstos no art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva), à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa; pela prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro) à pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), à pena de 2 (dois) anos de reclusão; reconhecida a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, V, do Código Penal, c/c art. 109, V, 115, e art. 119, todos do Código Penal) em relação ao crime do art. 288 do Código Penal (pena fixada em 2 anos), eis que transcorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia por esta CORTE (22/8/2017), e a data desta Sessão de Julgamento.

Assim, fica a pena total fixada em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime fechado como o inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2°, 'a' do Código Penal, fixado o valor do dia- multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos últimos fatos, corrigidos monetariamente, não cabendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.



2. Condenar o réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal (corrupção passiva), à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, reconhecida a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, V, do Código Penal, c/c art. 109, V, e art. 119, todos do Código Penal) em relação ao crime do art. 288 do Código Penal (pena fixada em 2 anos), eis que transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia por esta CORTE (22/8/2017), e a data desta Sessão de Julgamento.

Assim, fica a pena total fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto como o inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2°, 'b' do Código Penal, fixado o valor do dia-multa no equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos últimos fatos, corrigidos monetariamen e, não cabendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Condenar o réu Luis Pereira Duarte de Amorim pela prática do crime previsto art. 1º, da Lei n 9.613/98 à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), à pena de 1 (um) ano de reclusão; reconhecida a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, V, do Código Penal, c/c art. 109, V, e art. 119, todos do Código Penal) em relação ao crime do art. 288 do Código Penal (pena fixada em 1 ano), eis que transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia por esta CORTE (22/8/2017), e a data desta Sessão de Julgamento.

Assim, fica a pena total fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto como o inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal, fixado o valor do dia-multa no equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos últimos fatos, corrigidos monetariamente, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tendo em vista estarem presentes os requisitos objetivos previstos no Código Penal: (a) limitação de final de semana, (b) prestação de serviços à comunidade, igualmente a ser estabelecida em sede de execução.



- 4. Absolver o réu Luis Pereira Duarte de Amorim pela prática dos crimes previstos no art. 317, *caput*, do Código Penal (corrupção passiva); e o réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos pela prática do crime previsto art. 1º, da Lei n. 9.613/98 com fundamento legal no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
- <u>5.</u> Absolver com fundamento legal no art. 386, VII, do Código de Processo Penal:
 - 5.1. Os réus Fernando Affonso Collor de Mello, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Luis Pereira Duarte de Amorim, da prática do crime previsto no art. 317, do Código Penal, em relação aos fatos correspondentes ao recebimento de vantagem pecuniária indevida para viabilizar irregularmente um contrato de troca de bandeira de postos de combustível celebrado entre a "DVBR DERIVADOS DO BRASIL S/A" e a "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA";
 - 5.2. Os réus Fernando Affonso Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, em relação aos fatos correspondentes ao recebimento de vantagem pecuniária indevida para viabilizar a normal execução de contrato de gestão de pagamentos e programa de milhagens celebrado entre a "FTC CARDS PROCESSAMENTO E SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA." e a "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA"; da prática do crime previsto no art. 317, do Código Penal, em relação aos fatos correspondentes ao recebimento de vantagem pecuniária indevida viabilizar para irregularmente futuro e hipotético contrato de construção e locação ou "leasing" de um armazém de produtos químicos em Macaé/RJ, o qual seria celebrado entre a "JARAGUÁ **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** LTDA.", sociedade com um fundo de investimentos, a "PETROBRAS **DISTRIBUIDORA** S/A BR DISTRIBUIDORA"; e da prática do crime previsto no art. art. 1°, da Lei n. 9.613/98, em relação aos fatos correspondentes ao recebimento de recursos mediante uma transferência bancária internacional com posterior entrega de valores em espécie no Brasil;
 - 5.3. Os réus Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Luis Pereira Duarte de Amorim, da prática dos crimes previstos no art. 1°, da Lei n. 9.613/98, em relação aos fatos correspondentes à realização de diversas operações



financeiras com pessoas jurídicas vinculadas a Alberto Youssef, utilização de notas fiscais falsas e recebimento de valores oriundos de propina.

- <u>6.</u> Absolver, com fundamento legal no art. 386, III, do Código de Processo Penal:
 - 6.1. Os réus Fernando Affonso Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, da prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 9.613/98 em relação aos fatos correspondentes à aquisição de automóveis, de imóveis, de lancha e de obras de arte;
 - 6.2. Os réus Fernando Affonso Collor de Mello e Luis Pereira Duarte de Amorim, da prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 9.613/98, em relação aos fatos correspondentes à aquisição de automóveis, de imóveis, de lancha e de obras de arte; e da prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 9.613/98, em relação aos fatos correspondentes à utilização de valores para o custero de despesas pessoais do parlamentar.
- Condenar solidariamente os réus em danos morais coletivos fixados em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em benefício do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985;
- <u>8.</u> Condenar os réus à perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto da lavagem de dinheiro em relação a qual foram os réus condenados, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé.
- <u>9.</u> Condenar os réus Fernando Affonso Collor de Mello e Luis Pereira Duarte de Amorim à pena de interdição para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.
- 9. Dessume-se do acórdão ora embargado que somente uma das hipóteses acusatórias foi julgada procedente pelo Plenário dessa e. Corte tendo as demais sido julgadas improcedentes, com a absolvição dos réus qual seja: "imputação de recebimento de vantagem pecuniária indevida, no valor total de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reals), para viabilizar irregularmente a celebração de quatro contratos entre a UTC

ENGENHARIA S/A e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA, para a construção de bases de distribuição de combustíveis".

10. Para tanto, a maioria dos membros dessa Corte, partindo unicamente das premissas equivocadas lançadas pelo *Parquet*, considerou existentes e suficientes os alegados "elementos autônomos de corroboração" de termos de colaboração prestados pelos criminosos RICARDO PESSOA, ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ÂNGULO como aptos a comprovar a prática de ilícitos criminais, sob a alegação de que "o olhar global sobre todos os dados colhidos revela um encadeado lógico e que guarda coerência com as informações trazidas pelos colaboradores". Destaque-se, no ponto, que as teses defensivas que afastam a idoneidade dos elementos informativos oferecidos pelo *Parquet* foram desconsideradas nos votos condenatórios — principalmente no voto condutor do Min. Redator —, a evidenciar a existência de omissões e premissas equivocadas aptas a impor a integralização do acórdão a partir do presente recurso.

- 11. Pois bem. Exclusivamente com base nesse contexto fático e nas anêmicas provas trazidas pela acusação i.e., supostas irregularidades na celebração de quatro contratos entre a UTC ENGENHARIA S/A e a BR DISTRIBUIDORA para a construção de bases de distribuição de combustíveis —, a Corte, por maioria de votos, condenou o ora embargante, Fernando Affonso Collor de Mello, pela prática dos seguintes crimes (i) corrupção passiva art. 317, caput, do Código Penal, (ii) lavagem de dinheiro art. 1º da Lei 9.613/1998, e (iii) associação criminosa art. 288 do Código Penal, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, que votaram pela absolvição dos réus.
- Na ocasião, o Plenário (a) afastou a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1°, do Código Penal, para o crime de corrupção passiva, ante a constatação de que os atos praticados não se caracterizam como inerentes ao exercício regular do mandato parlamentar; (b) reconheceu crime único de lavagem de dinheiro, afastando a caracterização de dois blocos distintos de crimes em concurso material (cada bloco) e em continuidade delitiva (dentro dos blocos), e (c) desqualificou a imputação de pertencimento à organização criminosa (art. 2° da Lei 12.850/2013) para associação



criminosa (art. 288 do CP), reconhecendo, no ponto, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, V, c/c art. 109, V, 115, e art. 119, do Código Penal).

- Ao final, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, restou proclamado, como resultado muito embora tenha havido erro material na contagem dos votos da dosimetria, conforme será comprovado a seguir (i) a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP); e (ii) a pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), totalizando a pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado como o inicial do cumprimento da pena, bem como 90 (noventa) dias-multa, tendo sido fixado o valor do dia-multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos últimos fatos (i.e., 14.3.2014).
- 14. Assim foram prolatados os votos de cada Ministro com relação à dosimetria das penas:

1. MINISTRO EDSON FACHIN:

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- *Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa" págs. 220 e 844 do acórdão
- SEGUNDA FASE:
- * Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena no "patamar de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa" pág. 220 do acórdão e 844 do acórdão.



- TERCEIRA FASE:

* incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal; pena provisó i a de 4 (quatro) anos acrescida da fração de 1/3 (um terço), resultando na reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias muita. (causa especial afastada pelo Plenário).

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1° da Lei 9 613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa." pág. 221 do acórdão.

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena no "patamar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa" — pág. 222 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

* incidência a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998 (atos de lavagem de capitais foram praticados—por intermédio de organização criminosa)—acréscimo da fração de 1/3 (um terço) sobre a pena provisoriamente fixada, resultando na reprimenda de 7 (sete) anos e 1 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. (causa especial afastada pelo Plenário).

** Reconhecimento de dois blocos distintos de crimes em concurso material (cada bloco) e em continuidade delitiva (dentro dos blocos) – reprimenda definitiva fixada em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa (...) valor do dia-multa em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato (14.3.2014). (hipóteses afastadas pelo Plenário – reconhecimento de crime único sem continuidade delitiva).



c) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º da Lei 12.850/2013):

** Pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) riês de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. (desclassificação para o delito de associação criminosa realizada pelo Plenário; reconhecida a prescrição).

2. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em * (QVATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." pág. 506 do acórdão;
- SEGUNDA FASE:
- * Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "A (QLAVRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." pág. 506 do acórdão;
- TERCEIRA FASE:
- * Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em * *** (OUATRO) ANOS E 04 (OUATRO) MESES DE RECLUSÃO
- e 45 (quarenta e cinco) dias-multa (...) valor do dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos últimos fatos" pág. 506 do acórdão;

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "04 (QUATRO) ANOS E 06 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." pág. 506 do acórdão;



- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-muita." – pág. 506 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Reconhecimento de crime único e afastada a hipótese de continuidade delitiva - Pena Definitiva fixada em "04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa (...) valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos últimos fatos" – pág. 506 do acórdão;

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

3. MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 diasmulta" – pág. 604 do acórdão;

SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa" — pág. 604 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 605 do acórdão;



b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias pudiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, além de 80 dias-multa." pág. 604 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 61, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, além de 80 diasmulta" – pág. 604 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Reconhecimento de crime único e afastada a hipótese de continuidade delitiva - Pena Definitiva fixada em 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, além de 80 dias-multa no valor unitário de quinze salários-minimos" - pág. 606 do acórdão;

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Reconnecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

4. MINISTRO NUNES MARQUES

VOTO PELA ABSOLVIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PELO PLENÁRIO PARA RECONHECER QUE MESMO O MINISTRO QUE VOTA PELA ABSOLVIÇÃO DEVE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO" (...) 45 diasmulta" pág. 664 do acórdão;



- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO" (...) 45 dias-multa" – pág. 664 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 670 do acórdão;

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa." pág. 666 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 61, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa." – pág. 666 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Reconhecimento de crime único e afastada a hipótese de continuidade delitiva - Pena Definitiva fixada em "4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa (...) valor do dia-multa à base de 2 (duas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente na época dos eventos" — pág. 666 do acórdão:

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



5. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 ANOS E TESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" pág. 859 do acórdão.

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" – pág. 859 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Cédigo Penal – Pena Definitiva fixada em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA (...)" – pág. 859 do acórdão

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" pág. 860 do acórdão.

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" – pág. 860 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

* reconhecimento expresso de que a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998 (atos de



lavagem de capitais foram praticados por intermédio de organização criminosa) foi afastada pelo Plenário, de sorte que deixa de valorar (causa especial afastada pelo Plenário).

** Reconhecimento de crime único em centinuidade delitiva: incidência do percentual máximo previsto no art. 71 do Código Penal, de 2/3, reprimenda definitiva fixada em 9 (nove) anos e 7 (sete) meses, e a pena de multa, e 91 dias multa. (hipótese afastada pelo Plenário – reconhecimento de crime único sem continuidade delitiva).

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

6. MINISTRO LUIZ FUX

(Acompanha Dosimetria do Ministro Alexandre de Moraes – pág. 864)

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de <u>três</u> circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." pág 506 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." – pág. 506 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa (...) valor do dia-multa em 05



(cinco) salários-mínimos vigentes à época dos últimos fatos" – pág. 506 do acórdão;

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "04 (QUATRO) ANOS E 06 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." pág. 506 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-multa." – pág. 506 do acórdão:

- TERCEIRA FASE:

* Reconhecimento de crime único e afastada a hipótese de continuidade delitiva - Pena Definitiva fixada em "04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 45 (quarenta e cinco) dias-nulta (...) valor do dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos últimos fatos" – pág. 506 do acórdão;

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

7. MINISTRO DIAS TOFFOLI

(Acompanha Dosimetria do Ministro André Mendonça – pág. 867)

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 diasmulta" pág. 604 do acórdão;



- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO" e 80 dias-multa" – pág. 604 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 605 do acórdão;

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, além de 80 dias-mutta." pág. 604 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 61, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, além de 80 diasmulta" - pág. 604 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Reconhecimento de crime único e afastada a hipótese de continuidade delitiva - Pena Definitiva fixada em 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, além de 80 dias-multa no valor unitário de quinze salários-mínimos" – pág. 606 do acórdão;

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

8. MINISTRA CARMEN LÚCIA

(Acompanha Dosimetria do Ministro Roberto Barroso – pág. 869)



A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 ANOS E 9 ME. S DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" pág. 859 do acórdão

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" – pág. 859 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "5 ANOS E 9 MES ES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA (...)" – pág. 859 do acórdão.

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE.

- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" pág. 860 do acórdão.

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" – pág. 860 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

* reconhecimento expresso de que a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998 (atos de lavagem de capitais foram praticados por intermédio de organização criminosa) foi afastada pelo Plenário, de sorte que deixa de valorar (causa especial afastada pelo Plenário).



** Reconhecimento de crime único em continuidade delitiva: incidência do percentual máximo previsto no art. 71 do Código Penal, de 2/3, reprimenda definitiva fixada era 9 (nove) anos e 7 (sete) meses, e a pena de multa, e 91 dias-multa. (hipótese afastada pelo Plenário – reconhecimento de crime único sem continuidade delitiva).

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

9. MINISTRO GILMAR MENDES

VOTO PELA ABSOLVIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PELO PLENÁRIO PARA RECONHECER QUE MESMO O MINISTRO QUE VOTA PELA ABSOLVIÇÃO DEVE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA.

(Acompanha Dosimetria de Ministro André Mendonça – pág. 871)

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Cuipabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 diasmulta" pág. 664 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO" (...) 45 dias-multa" – pág. 664 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 670 do acórdão;



b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 (QUATRO) ANCS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa." pág. 666 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 61, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa." – pág. 666 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Reconhecimento de crirae único e afastada a hipótese de continuidade delitiva. Pena Definitiva fixada em "4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa (...) valor do dia-multa à base de 2 (duas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente na época dos eventos" — pág. 666 do acórdão;

c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão ounitiva.

10. MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE):

(Acompanha Dosimetria do Ministro Roberto Barroso – pág. 873)

A) CORKUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de três circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" pág. 859 do acórdão.



- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" – pág. 859 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal — Pena Definitiva fixada em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA (...)" — pág. 859 do acórdão.

b) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1° aa Lei 9.613/1998):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de <u>três</u> circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias.
 - + Consequências
- * Pena-Base fixada em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" pág. 860 do acórdão.

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 55 DIAS-MULTA" – pag 860 do acórdão.

- TERCEIRA FASE:

- * reconhecimento expresso de que a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998 (atos de lavagem de capitais foram praticados por intermédio de organização criminosa) foi afastada pelo Plenário, de sorte que deixa de valorar (causa especial afastada pelo Plenário).
- ** Reconhecimento de crime único em continuidade delitiva: incidência do percentual máximo previsto no art. 71 do Código Penal, de 2/3, reprimenda definitiva fixada em 9 (nove) anos e 7 (sete) meses, e a pena de multa, e 91 dias-multa. (hipótese afastada pelo Plenário reconhecimento de crime único sem continuidade delitiva).



c) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal):

** Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

15. O quadro a seguir bem resume a dosimetria final declarada nos votos de cada Ministro dessa e. Corte:

NATI ADD O	D C C IN CETT DA A	DOGULTEED!
MEMBRO	DOSIMETRIA	DOSIMETRIA
DA CORTE	CORRUPÇÃO PASSIVA	LAVAGEM DE DINHEIRO
	(art. 317, <i>caput</i>)	(art. 1° da Lei 9.613/1998)
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de	I
EDSON	reclusão	meses de reclusão
FACHIN	- SEGUNDA FASE: 4 anos de	- SEGUNDA FASE: 5 anos e 6
(págs. 220 e 844	reclusão	meses de reclusão
do acórdão)	- TERCEIRA FASE: 5 anos e 4 meses	- TERCEIRA FASE: 24 anos, 5
	(causa especial do art. 317, §1°	meses e 10 dias de reclusão (causa
	afastada pelo Plenario)	especial do art. 1°, § 4°, da Lei n.
	0,0	9.613/1998, concurso material e
		continuidade delitiva afastados
	\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	pelo Plenário)
	0,0	
	PENA FINAL: 4 (quatro) anos de	PENA FINAL: 5 (cinco) anos e 6
	reclusão	(seis) meses de reclusão
	23 :	
	00/4/	
MIN.	-PRIMEIRA FASE: 4 anos e 4 meses	- PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6
ALEXANDRE	de reclusão	meses de reclusão
DE MORAES	SEGUNDA FASE: 4 anos e 4 meses	- SEGUNDA FASE: 4 anos e 6
(pág. 506 do	de reclusão	meses de reclusão
acórdão)	- TERCEIRA FASE: 4 anos e 4	- TERCEIRA FASE: 4 anos e 6
.0	meses de reclusão	meses de reclusão
7)	PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 4	PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 6
	(quatro) meses de reclusão	(seis) meses de reclusão
2		



MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de - PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6
ANDRÉ	reclusão meses de reclusão
MENDONÇA	- SEGUNDA FASE: 4 anos de - SEGUNDA FASE: 4 anos e 6
(pág. 604 do	reclusão meses de reclusão
acórdão)	- TERCEIRA FASE: 4 anos de - TERCEIRA FASE: 4 anos e 6
	reclusão meses de reclusão
	PENA FINAL : 4 (quatro) anos de PENA FINAL : 4 (quatro) anos e 6
	reclusão (seis) meses de reclusão
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de - PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6
NUNES	reclusão meses de reclusão
MARQUES	- SEGUNDA FASE: 4 anos de SEGUNDA FASE: 4 anos e 6
(pág. 664 do	reclusão meses de reclusão
acórdão)	- TERCEIRA FASE: 4 anos de - TERCEIRA FASE: 4 anos e 6
	reclusão meses de reclusão
	~
	PENA FINAL: 4 (quatro) 2 nos de PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 6
	reclusão (seis) meses de reclusão
	27 62
MIN	Provenue E en 5
MIN.	-PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses - PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9
ROBERTO	de reclusão meses de reclusão
BARROSO	- SEGUNDA FASE: 5 anos e 9 meses - SEGUNDA FASE: 5 anos e 9
(pág. 859 do	de reclusão meses de reclusão
acórdão)	- TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 - TERCEIRA FASE: 9 anos e 7
	meses de reclusão (continuidade
	delitiva afastada pelo Plenário)
	PENA FUNAL: 5 anos e 9 meses de
	reclusão <u>PENA FINAL</u> : 5 anos e 9 meses
	de reclusão
MINI	
MIN.	-PRIMEIRA FASE: 4 anos e 4 meses - PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6
LUIZ FUX	de reclusão meses de reclusão
(pág. 864 do	SEGUNDA FASE: 4 anos e 4 meses - SEGUNDA FASE: 4 anos e 6
acórdão)	de reclusão meses de reclusão
0	- TERCEIRA FASE: 4 anos e 4 - TERCEIRA FASE: 4 anos e 6
	meses de reclusão meses de reclusão
(7)	DENA FINAL A (quetue) energe A DENA FINAL A (quetue) (
	PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 4 PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 6
2	(quatro) meses de reclusão (seis) meses de reclusão



MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de	- PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6
DIAS	reclusão	meses de reclusão
TOFFOLI	- SEGUNDA FASE: 4 anos de	- SEGUNDA FASE: 4 anos e 6
(pág. 867 do	reclusão	meses de reclusão
acórdão	- TERCEIRA FASE: 4 anos de	- TERCEIRA FASE: 4 anos e 6
	reclusão	meses de reclusão
	PENA FINAL: 4 (quatro) anos de	
	reclusão	(seis) meses de reclusão
MINI	Dry spyn - E. on 5	Province From 5
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses	
		,
<u> </u>		
acordao)		
	ineses de reciusão	
	PENA FINAL: 5 anos e 9 meses de	chitva alastada pelo i lehario)
		PENA FINAL: 5 anos e 9 meses
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de	- PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6
GILMAR		meses de reclusão
MENDES	- SEGUNDA FASE: 4 anos de	- SEGUNDA FASE: 4 anos e 6
		meses de reclusão
acórdão)		
	reclusão	meses de reclusão
	, O N	
	PENATINAL: 4 (quatro) anos de	
	reclusão	(seis) meses de reclusão
	00/4/	
MIN	DRIMEIDA FACES 5 anas a 0 masas	DRIMEIDA FACE: 5 anos a 0
4 0		
5		`
ر ال	PENA FINAL: 5 (cinco) anos e 9	,
0	(nove) meses de reclusão	PENA FINAL: 5 (cinco) anos e 9
	<u></u>	(nove) meses de reclusão
GILMAR	reclusão - SEGUNDA FASE: 4 anos de reclusão - TERCEIRA FASE: 4 anos de reclusão PENA FINAL: 4 (quatro) anos de reclusão - PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - SEGUNDA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão	meses de reclusão TERCEIRA FASE: 9 anos e 7 neses de reclusão (continuidade delitiva afastada pelo Plenário) PENA FINAL: 5 anos e 9 meses de reclusão PRIMEIRA FASE: 4 anos e 6 meses de reclusão SEGUNDA FASE: 4 anos e 6 meses de reclusão TERCEIRA FASE: 4 anos e 6 meses de reclusão PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão TERCEIRA FASE: 9 anos e 7 meses de reclusão (continuidade delitiva afastada pelo Plenário) PENA FINAL: 5 (cinco) anos e 9



CORRETA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

- <u>5 VOTOS</u> PELA PENA DEFINITIVA EM <u>4 (QUATRO)</u> <u>ANOS DE RECLUSÃO</u>; (*I.E.*, PROCLAMAÇÃO EQUIVOCADA - ERRO MATERIAL)
- <u>2 Votos</u> pela pena definitiva em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão
- <u>3 votos</u> pela pena definitiva em 5 (cinco) anos e 9 (nove) | meses de reclusão

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

RESULTADO CORRETO: 5 VOTOS PELA PENA FINAL DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- <u>6 VOTOS</u> PELA PENA DEFINITIVA EM <u>4 (QUATRO)</u> ANOS E <u>6 (SEIS) MESES DE</u> RECLUSÃO (I.E., PROCLAMAÇÃO CORRETA)
- <u>1 Voto</u> pela pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão
- <u>3 VOTOS</u> PELA PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO

RESULTADO PROCLAMADO:

4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

16. Feito o breve resumo do caso sub examine, o presente recurso integrativo se aterá a demonstrar as omissões, contradições e obscuridades contidas no acórdão, tanto com relação ao mérito quanto à dosimetria, além de evidente e inegável erro material na contagem dos votos e na proclamação do voto médio favorável ao réu referente à pena do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP). É que, conforme já antecipado, do total de 10 (dez) votos prolatados, 5 (cinco) fixaram pena definitiva total em 4 (quatro) anos de reclusão – inclusive considerando apenas dois vetores de exasperação da pena-base –, não sendo aplicável como representativo o voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, que fixou a pena em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) nesses de reclusão – tal como consta do acórdão ora embargado.



- 17. Por esses motivos são opostos os presentes embargos de declaração, de sorte que, sanadas as omissões, contradições, obscuridades e os erros materiais, sejam emprestados os necessários efeitos modificativos (art. 338 do RI/STF).
- 18. É o que se passa a demonstrar.

III. <u>RAZÕES</u> DE INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. MÉRITO DA CONDENAÇÃO.

- Inicialmente, cumpre pontuar que, nos termos da brilhante e reiterada jurisprudência dessa e. Corte Constitucional, "os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao oficio judicante, mas lhe servem ao aprimoramento, devendo o órgão apreciá-los com espírito de compreensão, por consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal". Daí a razão da manifesta admissão do recurso, inclusive, quando utilizado para sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos que impliquem modificação do que restou decidido no julgamento embargado. Precedentes do STF: AP 516-ED, Relator Min. Luiz Fux, Pienário, J. em 05/12/2013; AI 163.047 Ag-ED, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 08/03/1996.
- 20. Aliás, cumpre destacar que, além do entendimento jurisprudencial unissona desse c. Supremo Tribunal Federal, o próprio Regimento Interno dessa Corte, que possui força legal como cediço –, expressamente dispõe em seu artigo 338 que: "se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária".
- 21. Nesse sentido é a lição do saudoso Ministro Sepúveda Pertence ao afirmar, com autoridade, que "os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito

modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (RE 207.928 ED, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/04/1998).

22. Admite-se, por conseguinte, a interposição de declaratórios contra julgados dessa Corte em face da disposição contida na legislação especial que rege os processos e os procedimentos no âmbito do Supremo, mormente no que respeita ao caráter integrativo, e, *a fortiori*, também embargos com efeitos modificativos, o que significa não ser possível tomar como definitiva a decisão proferida pelo Plenário do Supremo, se o acórdão não transitou em julgado.

III.1.

AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA TESE E DOS ARGUMENTOS PREJUDICIAIS SUSCITADOS PELO RÉU APTOS A COMPROVAR QUE OS SUPOSTOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE "ACOMPANHAM" OS TERMOS DE DELAÇÕES PREMIADAS NÃO CONFIGURAM ELEMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DE CORROBORAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO.

- Estabelecidas as referidas premissas, cumpre destacar que, muito embora os votos majoritários constantes do acórdão recorrido contenham uma verticalização dos termos dos acordos de colaboração premiada de RICARDO PESSOA, ex-presidente da empresa UTC Engenharia, no qual afirmou que o embargante, Fernando Affonso Collor de Mello, teria recebido "vantagem pecuniária indevida, no valor total de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para viabilizar irregularmente a celebração de quatro contratos entre a UTC ENGENHARIA S/A e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA, para a construção de bases de distribuição de combustíveis", o acórdão é manifestamente omisso ao deixar de enfrentar questões prejudiciais à análise da questão, apesar de expressamente suscitadas nas Alegações Finais da Defesa.
- Assim é que, neste ponto, ao não se manifestar a respeito de teses jurídicas imprescindíveis a serem dirimidos por esse Supremo Tribunal Federal, sobretudo por ser a única instância competente para analisar o caso *sub examine*, impõe-se o reconhecimento

e saneamento das diversas **omissões** e **obscuridades** contidas no acórdão embargado para a devida integração do pronunciamento jurisdicional.

25. In casu, o voto condutor do acórdão ora recortido, exarado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, bem como dos demais Ministros que o acompanharam, ao reconhecer a existência de supostos elementos autônomos de corroboração suficientes a comprovar a prática do ilícito de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP), sob a alegação de que "o olhar global sobre todos os dados colhidos revela um encadeado lógico e que guarda coerência com as informações trazidas pelos colaboradores", deixaram de analisar (i.e., omissão claríssima) as teses e os argumentos trazidos pela Defesa que derrubam a versão acusatória e, um a um, os insuficientes "elementos de corroboração" assumidos nos votos condenatórios.

Nesse contexto, imperioso registrar que a insurgência aclaratória encontra legitimidade no fato de o voto conduter do eninente Ministro Redator para o acórdão – bem como dos votos dos membros que o acompanharam – não ter apreciado matérias prejudiciais e essenciais à entrega da jurisdição, sobretudo por partir de premissas equivocadas diretamente decorrentes dos vícios a seguir apontadas, e que foram bem solucionadas nos votos absolutórios divergentes dos i. Ministros Kássio Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Em palavras mais simples: os votos condenatórios, com todas as vênias, partiram unicamente das premissas fáticas equivocadas apresentadas pelo *Parquet* para chegar à conclusão da suposta existência, "acima de dúvida razoável", de "robusta prova indiciária" que autorize a "conclusão acerca da autoria criminosa (...) dos réus Fernando Affonso Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, que, de uma forma ou de outra, solicitaram vantagem indevida a Ricardo Ribeiro Pessoa, como contraprestação às vantagens oferecidas e proporcionadas à empresa "UTC ENGENHARIA S/A" para viabilizar, irregularmente, a celebração de quatro contratos com a "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA" para a construção de bases de distribuição de combustíveis".



28. Veja-se, no ponto, os supostos "elementos resultantes de fontes autônomas (provas diretas), que corroboram de forma robusta os depoimentos prestados pelos colaboradores e as demais provas documentais e periciais, a reforçar o decreto condenatório", apresentados no r. voto prolatado pelo i. Ministro Alexandre de Moraes, recator para o acórdão, e reafirmados nos demais votos condenatórios:

(...)

A respeito desse esquema de corrupção, José Zonis, então "Diretor de Operações e Logística" nada obstante tenha negado o apoio político direto do réu Fernando Collor de Mello, informou ter sido cientificado, por membro do Partido Trabalhista Brasileiro, que sua indicação teria sido apoiada pelo réu Fernando Collor de Mello e que, após sua posse, teria se reunido pessoalmente com o então parlamentar, ora réu, algumas vezes, além de ter sido procurado por um dos corréus, Pedro Paulo Berganaschi de Leoni Ramos, a pedido do parlamentar. Portanto, esse depoimento evidencia que teria havido essa relação do diretor de operações e logísticas, José Zonis, com o réu Fernando Collor de Melio.

(...)

Isso teria sido veiculado em diversos meios jornalísticos da época, dos quais se destaca a matéria publicada pelo Jornal O Globo, relacionada a esse diretor de operações e logísticas que prestou depoimento, com o título "José Zonis, diretor da BR foi indicado por Collor" (fls. 185/186, do Apenso 5, do Inq 3.883/DF).

(...

As negociações teriam sido intermediadas, segundo a acusação, por José Zonis, então "Diretor de Operações e Logística" da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A — BR DISTRIBUIDORA" e indicado politicamente ao cargo pelo parlamentar. Lembre-se que o próprio diretor disse que não teria sido indicado, mas depois teria recebido apoio para se manter no cargo, e teria se reunido várias vezes com o então parlamentar e os demais corréus.

(...) o contexto fático-probatório aponta no sentido da existência de elementos resultantes de fontes autônomas (provas diretas), que corroboram de forma robusta os depoimentos prestados pelos colaboradores e as demais provas documentais e periciais, a reforçar o decreto condenatório.

São elas:

(a) o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa afirmou ter sido contatado por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, no ano de 2010, ofertando-lhe um pacote de obras e serviços que seriam



contratados pela "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA":

- (b) de acordo com o Relatório do GTA, após trocas de "e-mails" entre funcionários da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA", algumas empresas que iriam participar do procedimento licitatório para a contratação da construção das bases "BASUL" e "BAPON" foram substituídas, o que favoreceu a "UTC ENGENHARIA S/A";
- (c) as conclusões técnicas do GTA instituído no âmbito da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA" foram iniciadas e concluídas antes da celebração do acordo de colaboração premiada de Ricardo Ribeiro Pessoa homologado pela CORTE em 25/06/2015;
- (d) todos os procedimentos de contratação da construção de bases de combustíveis com a "UTC ENGENHARIA S/A" foram submetidos a uma minuciosa analise interna e técnica pelo GTA, instituído no âmbito "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA", cujas conclusões foram externadas no Relatório do GTA (DIP BR-PRD 19.2015) e corroboraram a versão judicial dos colaboradores Ricardo Ribeiro Pessoa, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef;
- (e) há inúmeros registros de ingresso do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa nas devendências da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA" em datas consideradas "chave" pelo Relatório do GTA;
- (f) há, também diversos registros de ingresso na sede da "UTC ENGENHARIA S/A" de emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) e do próprio réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos;
- (g) foi disponibilizada, pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, uma planilha contendo os pagamentos de propina, que foi criada e controlada por Walmir Pinheiro Santana, também ouvido em juízo como colaborador. O período que constava na tabela converge com as datas em que os emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) registraram entrada no prédio da "UTC ENGENHARIA S/A":
- (h) em medida de busca e apreensão cumprida no escritório de Alberto Youssef foram apreendidos inúmeros comprovantes bancários em favor do réu Fernando Affonso Collor de Mello;
- (i) o réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos disse conhecer Alberto Youssef desde 2008, certo que começou a movimentar recursos pessoais no ambiente dele a partir de 2009;
- (h) a prova pericial confirmou que os valores recebidos a título de vantagem indevida foram objeto de depósitos fracionados nas contas correntes do parlamentar".

(Páginas 310, 313, 350, 383 e 384 do acórdão recorrido – Voto do Min. Alexandre de Moraes)

Pois bem. Em <u>primeiro</u> lugar, dessume-se do acórdão ora embargado que os votos condenatórios partem da equivocada premissa, embasada exclusivamente em depoimentos por *ouvir dizer* de colaboradores premiados, de que a indicação de JOSÉ ZONIS para o cargo de Diretor de Operações e Logística da BR Distribuidora teria sido intermediada pelo embargante FERNANDO COLLOR DE MELLO com objetivos espúrios.

30. Para tanto, acórdão embargado parte da premissa de que "a respeito desse esquema de corrupção, José Zonis, então "Diretor de Operações e Logística", nada obstante tenha negado o apoio político direto do réu Fernando Collor de Mello, informou ter sido cientificado, por membro do Partido Trabalnista Brasileiro, que sua indicação teria sido apoiada pelo réu Fernando Collor de Mello e que, após sua posse, teria se reunido pessoalmente com o então parlamentar, ora réu, algumas vezes, além de ter sido procurado por um dos corréus, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, a pedido do parlamentar. Portanto, esse depoimento evidencia que teria havido essa relação do diretor de operações e logísticas, José Zonis, com o réu Fernando Collor de Mello".

Apesar disso, e com todas as vênias, os i. Ministros que votaram pela condenação do embargante deixaram de apreciar os argumentos defensivos absolutamente prejudiciais, aptos a comprovar, como bem reconhecido nos votos absolutórios prolatados pelos e. Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, que a <u>análise acurada da ÍNTEGRA do depoimento prestado por José Zonis, de fora global às demais provas produzidas pela defesa, afasta qualquer vinculação entre sua indicação à BR Distribuidora a Fernando Collor de Mello, e muito menos qualquer pedido de favorecimento ilícito do embargante.</u>

32. Destaque-se, no ponto, a advertência feita pelo i. Ministro Gilmar Mendes em seu voto constante do acórdão, no sentido de que "ainda que se considere que tais

elementos extrajudiciais no ponto que supostamente podem favorecer a acusação, é dever do magistrado, em observância ao princípio da indivisibilidade da prova, considerar não apenas os trechos possivelmente favoráveis à pretensão acusatória, mas também aqueles que refutam a pretensão ministerial e que demonstram um maior peso em favor da tese defensiva a partir da negativa da prática do ilícito pelos acusados e da ausência de outras provas demonstrativas das graves acusações contidas na inicial" (pág. 751 do acórdão).

33. Com efeito, o depoimento prestado pelo próprio embargante em Juízo afirma que a indicação de José Zonis "chegou pela liderança do PTB do Senado" e que, ao ser "perguntado sobre o que eu achava" sobre a indicação pelos líderes da agremiação política, respondeu: "apenas dei minha opinião" de que "a referência que tenho dele, agora, pelo General, é a melhor possível, é funcionário de carreira de muitos anos, um homem experimentado e, sendo genro do General Agenor, para mim, era uma grande referência" (fl. 6.789 dos autos).

34. Portanto, é absolutamente equivocada, por omissão em relação ao enfrentamento de teses defensivas, a premissa do voto condenatório de que "nada obstante tenha negado o apoio político direto do réu Fernando Collor de Mello, informou ter sido cientificado, por membro do Partido Trabalhista Brasileiro, que sua indicação teria sido apoiada pelo réu Fernando Collor de Mello (...) esse depoimento evidencia que teria havido essa relação do diretor de operações e logísticas, José Zonis, com o réu Fernando Collor de Mello".

Aliás, cumpre notar, para o equacionamento correto da omissão e superação da premissa equivocada, que referida tese deve ser analisada com base no próprio depoimento prestado por José Zonis ao relatar que foi indicado "pelo Conselho de Administração da empresa", sem haver sido previamente informado de "nenhum tipo de indicação política para o cargo". Acresce que só depois da posse soube que a indicação técnica do seu nome fora referendada "pelo Partido PTB junto ao Governo". Mesmo assim, dá como certo que "sua indicação para o cargo de Diretor da BR Distribuidora não tem relação, ao

menos pelo que sabe, com o apoio político dado pelo Senador Fernando Collor de Mello",

creditando a "escolha do Conselho de Administração da Petrobras".

36. Ademais, deve ser enfrentada a tese defensiva de que a afirmação de

José Zonis destacada no voto condenatório de que "teria se reunido pessoalmente com o então

parlamentar, ora réu, algumas vezes", foi contextualizada e explicitada em seu próprio

depoimento prestado nos autos do INO 3.883.

37. Ao analisar a íntegra do depoimento de José Zonis (Ing 3.883, fl. 391)

verifica-se as afirmações de que nos quatro anos em que esteve à frente da Diretoria de

Operações e Logística da BR Distribuidora, manteve "três ou quatro ligações telefônicas" com

o embargante Fernando Collor e efetivamente se encontrou pessoalmente com ele três vezes:

(i) a primeira para ser apresentado ao Senador, que não o conhecia; (ii) a segunda, em 2010, na

sede da BR Distribuidora, "quando o Senador Fernando Collor de Mello se reuniu com o

Presidente da BR Distribuidora, o Sr. JOSÉ LIMA DE ANDRADE NETO, bem como com todos

os diretores da empresa, para tratar de assuntos relativos às enchentes ocorridas em Alagoas

à época", declaração que inclusive corrobora a afirmação do embargante ao explicar seu único

registro de entrada na BR Distribuidora (considerado elemento de prova pelo MPF); e (iii) a

terceira, no Gabinete do Senado para tratar de "planos regionais de desenvolvimento, com

enfoque para o Nordeste e a atuação da BR Distribuidora".

38. De fato, a única vez que o embargante visitou a BR Distribuidora foi

em 29.06.2010, ocasião na qual se reuniu com os gestores daquela empresa para cobrar uma

solução referente à calamidade enfrentada por municípios do interior do estado causada pelo

rompimento de uma barragem em Pernambuco que deixou dezenas de alagoanos mortos e

desaparecidos¹. Tratou-se, portanto, de reunião institucional, quando o parlamentar foi defender

Tradu-se, portanto, de reumao institucionar, quando o partamentar for defenden

os interesses da população da unidade da federação que o elegera, sendo absolutamente

irresponsável a alegação da PGR de que "a existência de um registro de entrada do

1 Acesso.

<a href="https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/brasil/sobe-a-41-numero-de-mortos-pelas-chuvas-no-de-mortos-pelas-chuvas

nordeste/>

parlamentar no prédio da sociedade de economia mista, no ano de 2010, <u>é ilustrativo</u>" (fls. 45 das Alegações Finais PGR).

- Inclusive, oportuno ressaltar que o voto proferido pelo e. Ministro Nunes Marques, ao equacionar a questão pelo enfrentamento detalhado e integral das teses defensivas, destacou que "não há convergência probatória consistente que permita vincular a indicação de José Zonis ao acusado Fernando Collor", bem como que "no depoimento prestado nos autos do Inq 3.883", José Zonis "asseverou que, em nenhuma dessas oportunidades, "houve qualquer tipo de pedido de favor cimento pelo Senador Fernando Collor de Mello". Confirmou, ademais, que o denunciado "nunca solicitou qualquer tipo de favor", sendo sempre "muito formal em seus encontros ou contatos" (grifei)".
- 40. Verdadeiramente: (i) o depoimento judicial do então Diretor JOSÉ ZONIS é categórico ao afirmar que FERNANDO COLLOR "nunca solicitou qualquer tipo de favor", sendo que, o colaborador RICARDO PESSOA principal "testemunha" de acusação –, ao ser perguntado em juízo pelo membro do Parquet "qual era o vínculo do José Zonis com o Fernando Collor?", respondeu que "o vinculo com Collor eu não sei" (fls. 4446/4464).
- 41. Ademais, o colaborador Paulo Roberto Costa afirmou "QUE <u>ouvia</u> <u>dizer</u> que ele tinha muita influência política na BR Distribuidora", e que soube dessa informação "pelos jornais, pela imprersa". Disse, ainda, que jamais teve contato com o réu, afirmando, expressamente: "nunca tive com ele. O contato com ele foi nenhum. Nunca tive contato com ele", atestando, ao ser perguntado se "O senhor tem conhecimento de algum pagamento de propina ao senhor Fernando Collor?", que peremptoriamente: "não, não tenho conhecimento".
- A2. Na mesma linha, o colaborador ALBERTO YOUSSEF, apontado como a pessoa que supostamente teria intermediado os pagamentos de propina, afirmou que "<u>se dizia</u> no meio político que FERNANDO COLLOR tinha uma Diretoria na BR Distribuidora, mas não sabe dizer qual Diretoria e qual seria o Diretor".



- Ressalte-se, por oportuno, que os próprios colaboradores, figuras centrais na Operação Lava Jato, afastaram qualquer tratativa direta com o embargante, sendo inegável que a **suposta** ingerência do Parlamentar na BR Distribuidora **nunce passou de mera conjectura**, fundada em relatos genéricos por "ouvir dizer".
- Desse modo, com a devida vênia, cabe aqui a compreensão firmada por esse E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se pode presumir a responsabilidade criminal [...] simplesmente com apoio em "ouvir dizer" das testemunhas; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção" (AP 447, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, maioria, j. 18/02/2009, DJe 28/05/2009).
- Em sequência, no afă de enumerar os supostos "elementos resultantes de fontes autônomas (provas diretas), que corroboran de forma robusta os depoimentos prestados pelos colaboradores e as demais provas documentais e periciais, a reforçar o decreto condenatório", o voto condutor para o acordão condenatório traz os seguintes elementos informativos:
 - (a) o colaborado. Ricardo Ribeiro Pessoa afirmou ter sido contatado por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, no ano de 2010, oferrando-lhe um pacote de obras e serviços que seriam contratados pela "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA";
 - (b) de acordo com o Relatório do GTA, após trocas de "e-mails" entre funcionarios da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA", algumas empresas que iriam participar do procedimento licitatório para a contratação da construção das bases "BASUL" e "BAPON" foram substituídas, o que favoreceu a "UTC ENGENHARIA S/A";
 - (c) as conclusões técnicas do GTA instituído no âmbito da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA" foram iniciadas e concluídas antes da celebração do acordo de colaboração premiada de Ricardo Ribeiro Pessoa, homologado pela CORTE em 25/06/2015;
 - (d) todos os procedimentos de contratação da construção de bases de combustíveis com a "UTC ENGENHARIA S/A" foram submetidos a uma minuciosa análise interna e técnica pelo GTA, instituído no âmbito "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR



DISTRIBUIDORA", cujas conclusões foram externadas no Relatório do GTA (DIP BR-PRD 19/2015) e corroboraram a versão judicial dos colaboradores Ricardo Ribeiro Pessoa, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef;

- (e) há inúmeros registros de ingresso do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa nas dependências da "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA" em datas consideradas "chave" pelo Relatório do GTA;
- (f) há, também, diversos registros de ingresso na sede da "UTC ENGENHARIA S/A" de emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) e do próprio réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos;
- (g) foi disponibilizada, pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, uma planilha contendo os pagamentos de propina, que foi criada e controlada por Walmir Pinheiro Santana, também ouvido em juízo como colaborador. O período que constava na tabela converge com as datas em que os emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) registroram entrada no prédio da "UTC ENGENHARIA S/A";
- (h) em medida de basca e apreensão cumprida no escritório de Alberto Youssef foram apreendidos inúmeros comprovantes bancários em favor do réu Fernando Affonso Collor de Mello;
- (i) o réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos disse conhecer Alberto Youssef desde 2008, certo que começou a movimentar recursos pessoais no ambiente dele a partir de 2009; (Páginas 383 e 384 do acórdão recorrido Voto do Min. Alexandre de Moraes)
- Ou seja: os supostos elementos de corroboração dos termos de colaboração premiada seriam: (i) afirmação do colaborador RICARDO PESSOA de que teria sido procurado pelo corréu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, no ano de 2010, ofertando-lhe um pacote de obras; (ii) conclusões do Relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras (GTA) de que teria havido o direcionamento das licitações e favorecimento da UTC Engenharia S/A; (iii) inúmeros registros de ingresso do colaborador RICARDO PESSOA nas dependências da BR DISTRIBUIDORA em datas consideradas "chave", pelo Relatório do GTA, para o direcionamento do procedimento licitatório, (iv) diversos registros de ingresso na sede da UTC ENGENHARIA S/A de emissários do colaborador ALBERTO YOUSSEF (i.e., colaboradores Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) e do corréu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos; (v) planilha criada

e controlada pelo colaborador WALMIR PINHEIRO SANTANA que conteria as informações

sobre os pagamentos de propina, cujos elementos convergiriam com os depoimentos dos demais

colaboradores; (vi) apreensão de comprovantes bancários em favor do embargante Fernando

Affonso Collor de Mello em medida de busca e apreensão cumprida no escritório do

colaborador ALBERTO YOUSSEF; (vii) afirmações do corréu Pedro Paulo Bergamaschi de

Leoni Ramos de que conhece o colaborador Alberto Youssef desde 2008, e que começou a

movimentar recursos pessoais no ambiente dele a partir de 2009

47. Apesar disso, o que se verifica a partir do enfrentamento das teses

defensivas lançadas pelo ora embargante e não analisadas nos votos condenatórios constantes

do acórdão recorrido, é que nenhum dos elementos apontados no parágrafo anterior podem ser

enquadrados como "fontes autônomas" ou "provas diretas", muito menos como elementos de

um "encadeado lógico e que guarda coerência com as informações trazidas pelos

colaboradores", porquanto todos eles foram afastados pela Defesa e, também, pelos votos

absolutórios que enfrentaram premissas prejudiciais ora levantadas.

48. EIS O PONTO NODAL DA CONTROVÉRSIA: não se está aqui a

defender a inexistência de fraude ou direcionamento na contratação da UTC Engenharia

pela BR Distribuidora para a construção das bases de distribuição de combustíveis a que

se refere a acusação. Com a devida vênia, não é o foco da defesa. O que deve ser esclarecido

e integralizado a partir do sancamento dos vícios ora apontados, é que não há qualquer

elemento probatório mínimo de que o então senador Fernando Collor, ora embargante,

tenha interferido ou exercido influência na referida contratação, e muito menos recebido

vantagem ilegal para tanto!

49. Voltando à comprovação da omissão do voto condutor do acórdão

recorrido ao adotar e enumerar os supostos elementos de corroboração dos acordos de

colaboração premiada, o primeiro item, no sentido de que "o colaborador Ricardo Ribeiro

Pessoa afirriou ter sido contatado por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, no ano de

2010, ofertando-lhe um pacote de obras e serviços que seriam contratados pela "PETROBRAS

DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA", não cuida de qualquer fonte autônoma de prova, mas exclusivamente do depoimento de um criminoso confesso que busca benefícios ao acusar outras pessoas. Nada além disso.

- Porém, e aqui é um ponto importante de integralização do acórdão, ainda que se pudesse acreditar na fantasiosa versão de que o colaborador foi procurado pelo Sr. PEDRO PAULO para tratar do procedimento licitatório em testilha, hipótese apenas e tão somente argumentativa, as próprias declarações do delator RICARDO PESSOA afastam o alegado envolvimento do embargante, já que inexiste qualquer afirmação segura, sequer do colaborador, acerca da participação de FERNANDO COLLOR na suposta empreitada criminosa, sendo sua inclusão no termo de delação confessadamente justificado por uma conjectura, um despropositado e infundado achismo por parte do colaborador, RICARDO PESSOA.
- Isso porque, conforme se infere do termo de delação firmado pelo colaborador RICARDO PESSOA, o empresário acreditava no envolvimento do então Senador simplesmente pelo fato de "saber que por trás de Pedro Paulo estava o ex-Presidente Fernando Collor". Nada mais absurdo do que uma persecução penal lastreada em elemento informativo tão esdrúxulo. Essa premissa deve ser enfrentada.
- Por outro lado, os votos condenatórios constantes do acórdão ora embargado também não se debruçaram, em momento algum sequer (omissão explícita), nas teses defensivas que destrincham os depoimentos do colaborador e ex-diretor da UTC Engenharia, WALMIR PINHEIRO SANTANA, que supostamente seria o funcionário da UTC que recebeu a incumbência de fazer os pagamentos feitos por intermédio do corréu Pedro Paulo Leoni Ramos.
- WALMIR PINHEIRO foi categórico ao assegurar, em juízo, que <u>NUNCA</u> recebeu ordens do colaborador RICARDO PESSOA para fazer pagamentos ao Senador FERNANDO COLLOR, afirmando "*nunca. Que eu me recorde, Ricardo nunca*"

falou que esse dinheiro era pra Fernando Collor de Mello (...) nunca mandei entregar um real pra ele. Então eu posso ... Se tivesse entregue um real, eu tinha dito" (fls. 4486/4509).

- Mais. Quando perguntado em juízo se "Alberto Youssef alguma vez comentou com o senhor: "ah, aquele pagamento que você pediu foi pro Fernando Collor, foi para pagar um carro, foi pra pagar não sei o que?", WALMIR PINHEIRO responde taxativamente que: "não. Se ele entregou, fez algum pagamento pra Collor, não tenho a menor ideia" (fl. 4508).
- Nesse contexto, aliás, que deve ser enfrentado por esse e. Plenário a tese de que seria um elemento de prova autônomo e idôneo de corroboração para atestar a participação de FERNANDO COLLOR DE MELLO o fato de ter sido "disponibilizada, pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, uma planilha contendo os pagamentos de propina, que foi criada e controlada por Walmir Pinheiro Santana, também ouvido em juízo como colaborador. O período que constava na tabela converge com as datas em que os emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) registraram entrada no prédio da "UTC ENGENHARIA S/A" (pág. 384 do acórdão recorrido Voto do Min. Alexandre de Moraes).
- No ponto, ainda que não haja qualquer mínima indicação do envolvimento do réu FERNANDO COLLOR no referido documento confeccionado unilateralmente por um delator, deve ser analisada expressamente a absoluta imprestabilidade da pretensa "planilha de valores" apresentada pelo delator RICARDO PESSOA e confeccionada por WALMIR PINHEIRO que "comprovaria" pagamentos a PEDRO PAULO LEONI entre dezembro de 2010 e julho de 2012, supostamente decorrentes dos contratos celebrados entre UTC Engenharia e BR Distribuidora.
- 57. Reitere-se: muito embora não exista qualquer indício muito menos prova idônea de que quaisquer dos valores tenham relação com FERNANDO COLLOR, incontroverso nos autos que a suposta "planilha" apresentada pelo delator não foi acautelada



na busca e apreensão realizada, mas produzida e apresentada em meio físico <u>posteriormente</u> à deflagração da Operação Policial, conforme confessado pelo próprio delator RICARDO PESSOA: "essa tabela não foi apreendida em busca realizada no curso da operação Lava Jato". Como se extrai da p. 87 do voto do eminente Relator:

ADVOGADO - Então, para tanto, pelo que o senhor apresentou aqui no seu termo de depoimento de delação premiada, o senhor tinha uma planilha que o senhor municiava com esses pagamentos, acho que, eventualmente, para ter um controle.

COLABORADOR - Essa planilha foi fena em conjunto; para cada obra tinha um valor fixo que era dividido de acordo com o seu cronograma previsto. E como eram quatro obras, quando você somava no mês, não dava um valor igual ao outro, porque uma começava aqui; a outra começava três meses depois; a outra, cinco meses depois.

ADVOGADO - Foi só para entender, porque essa planilha, ela está lá está juntada às fls. 371... 392. volume 2, do apenso 28, junto com o termo nº 2.

COLABORADOR - Exato.

ADVOGADO - Quem elaborou essa planilha?

COLABORADOR - Que in elaborou essa planilha foi eu e meu diretor financeiro.

ADVOGADO - Qual o nome dele?

COLABORADOR - Walnir Pinheiro.

ADVOGADO - E o senhores iam municiando essa planilha de acordo com o que ia ocorrendo nas obras?

COLABORADOR - Não. Foi definido fixar; nós fixamos os valores de acordo com o que estava previsto porque, se eu fosse fazer de acordo com o que estava ocorrendo nas obras, esses valores mensais iriam variar; e eu não teria condições de produzir um caixa dois a tempo para fazer.

ADVOGADO - <u>ENTÃO, NO DIA 1, VOCÊS SENTARAM E</u> <u>CONVERSARAM, VOCÊS JÁ ELABORARAM ESSA PLANILHA?</u> COLABORADOR - <u>ESSA PLANILHA FOI FEITA ALGUM</u> <u>TEMPO DEPOIS.</u>

Ademais, WALMIR PINHEIRO, além de expressamente retirar FERNANDO COLLOR de qualquer participação no imaginado esquema criminoso, expressamente confessa em juízo que esteve junto com RICARDO PESSOA enquanto negociavam seus acordos de delação, o que torna absolutamente imprestável qualquer elemento de corroboração apresentado, inclusive a suposta planilha, na medida em que evidentemente

arquitetada. Aliás, cumpre transcrever que ao ser perguntado se "o senhor foi responsável por tentar levantar essa documentação para municiar os termos de delação premiada", WALMIR PINHEIRO responde "com certeza" e, logo após, perguntado se quando RICARDO PESSOA estava em prisão domiciliar, diz que "foi autorizado a visitá-io. O senhor esteve lá várias vezes?", responde "Tive, várias vezes" (fl. 4.502-v/4.503).

- Por óbvio, a referida "planilha" apresentada pelos delatores é absolutamente imprestável para subsidiar a presente ação, máxime porquanto "a jurisprudência da Corte é categórica em excluir do concetto de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador", tais como "anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal".
- Inclusive, oportuno destacar que o voto condutor do acórdão é manifestamente omisso ao não enfrentar as referidas teses defensivas acerca da imprestabilidade da referida planilha, mas também ao partir de premissa equivocada não só por enquadrar o documento unilateralmente produzido por delator como "fontes autônomas (provas diretas)", mas também por assumir que "o periodo que constava na tabela converge com as datas em que os emissários de Alberio Youssej (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) registraram entrada no prédio da "UTC ENGENHARIA S/A".
- Ora, partindo do pressuposto objetivo que ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ÂNGULO LOPES E ADARICO NEGROMONTE FILHO também são colaboradores signatários de termos de delação premiada, é inafastável que não se pode enquadrar como prova direta e elemento de corroboração de uma delação premiada outros depoimentos de delatores e documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de planilhas de contabilidade informal e registros de entrada dos delatores nos prédios da UTC
- 62. Tal ponto já foi expressamente enfrentado e afastado por esse c. Supremo Tribunal Federal em precedente absolutamente similar. Com efeito, ao julgar o <u>INQ</u>

4.074/DF, a Corte relatou que "dão suporte à tese acusatória os depoimentos de colaboradores

Ricardo Ribeiro Pessoa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez (...)", mas que "os termos de

colaboração, no caso dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de

corroboração (...) faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores,

a exemplo de anotações, registros em agenda pessoal eletrônica e planilhas de contabilidade

informal. (...) a ausência de elementos concretos que confiram si porte às narrativas dos

colaboradores e, por conseguinte, tornem induvidosa a material dade e ao menos indiquem

a autoria não deixa outra alternativa senão a rejeição da denúncia em sua integralidade".

63. É exatamente a hipótese dos autos, inclusive os delatores são os

mesmos e as supostas provas de corroboração são do mesmo tipo, ou seja, imprestáveis.

Noutro giro, essencial pontuar que, acerca dos supostos pagamentos

feitos a PEDRO PAULO LEONI RAMOS – repita-se, sem qualquer relação com FERNANDO

COLLOR -, o próprio delator WALMIR PINHEIRO, em seu depoimento judicial, ao ser

perguntado se "o Pedro Paulo ... prestou algum serviço para que esse dinheiro tivesse que

entrar, que tivesse direito a isso?", responde: "sei que ele tinha uma empresa de investimento

e tal. Esse contrato da BR Distribui lora, se não me engano, tinha um envolvimento com a

Rio Bravo, tá?".

Daí a conclusão de que o MPF, com todas as vênias, não se desincumbiu

sequer de comprovar a existência quanto ao recebimento de valores, muito menos de afastar a

eventual hipótese admitida pelo próprio delator WALMIR PINHEIRO de que eventuais valores

fizeram parte de uma relação comercial – e não criminosa – com empresas de PEDRO PAULO.

Tais teses defensivas merecem ser enfrentadas e integralizadas no acórdão recorrido, máxime

por afastarem os supostos e indicados elementos de corroboração assumido no acórdão

condenatório.

66. Destaque-se, por necessário, que o enfrentamento da tese defensiva nos

votos condenatórios que se busca integralização no presente momento foi bem pontuado no



voto absolutório exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes nos autos, a partir das corretas premissas fáticas acerca dos "elementos de corroboração" produzidos unilateralmente por delatores, bem como sem qualquer individualização na alegada empreitada criminosa com relação ao embargante Fernando Collor de Mello. Confira-se:

"(...) Chama atenção, no caso, o depoimento do colaborador indicando que a referida planilha, utilizada como elemento central das acusações feitas contra os réus, não foi apreendida em busca e apreensão ou qualquer outra diligência policial, mas foi produzida posteriormente à deflagração da operação policial. Cuida-se, sem dúvida, de documento de origem duvidosa, que deve ser valorado com cautela e parcimônia, tendo em vista a forma e o contexto em que foi produzido (unilateralmente e após a ocorrência dos fatos apurados nesta ação penal).

Essa questão já foi enfrentada pela Segunda Turma em precedente bastante similar, também envolvendo os colaboradores Ricardo Pessoa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez. Reporto-me especificamente ao Ina 4 074/DF (Rel. Min. Edson Fachin, redator p/ acórdão Ministro Das Toffoli, DJe 14.08.2018), em que se assentou que "a jurisprudência desta Corte é categórica em excluir do conceito de elemento de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador (...) a exemplo de anotações, registros em agenda pessoal eletrônica e planilhas de contabilidade informal. Percorrendo esse raciocínio, a Turma entendeu que "a ausência de elementos concretos de que confiram suporte às narrativas dos colaboradores e, por conseguinte, tornem induvidosa a materialidade e ao menos indiquem a autoria não deixa outra alternativa senão a rejeição da denúncia em sua integralidade".

Destarte, apesar dos indícios de irregularidades contratuais descritos no voto do eminente Relator, tenho para mim que, ante o standard probatório exigido para condenação penal, os elementos de prova produzidos pela acusação não são capazes de demonstrar que os acusados participaram desses eventos, com a finalidade de recebimento de vantagens indevidas.

Rememoro que a exigência de observância de standard probatório adequado ao processo penal não decorre de decisão puramente epistemológica, ou da reverberação de um preciosismo acadêmico. Na verdade, a imposição de rigor metodológico decorre de escolha política do legislador constituinte, já que somente um conjunto probatório seguro o suficiente é capaz de afastar a garantia constitucional da presunção de inocência e, assim, legitimar a imposição de sanções penais privativas de liberdade ou restritivas de direito.



Nesse ponto, cabe destacar as advertências feitas por Aury Lopes Jr., no sentido de que a presença de um grau mínimo de certeza para a condenação deve ser aferido com base em uma motivação sólida e devidamente apoiada em elementos tangíveis. Não por outra razão, a observância de critérios rígidos na apreciação das provas, aptos a eliminar hipóteses de erros em julgamentos, é criterio de validade da condenação penal. Afinal, a fundamentação das decisões judiciais constitui fator de legitimação da jurisdição criminal, sem o que o exercício legítimo de poder se convola em pura violência estatal (Direito Processual Penal, 16ª edição, São Paulo, Saraiva, 2019).

Por esses motivos, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

(Págs. 736 a 738 do acórdão embargado – Voto do Min. Gilmar Mendes)

- Há mais. O acórdão condenatorio ainda se revela omisso ao deixar de enfrentar expressamente a tese defensiva constante das alegações finais da Defesa no sentido de demonstrar a manifesta ausência de correlação entre a acusação e a apreensão de comprovantes bancários em favor do embargante Fernando Affonso Collor de Mello quando da medida de busca e apreensão cumprida no escritório do colaborador ALBERTO YOUSSEF. E, inclusive, ao contrário do que entendeu a corrente condenatória dessa Corte, as afirmações do corréu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos de que conhece o colaborador Alberto Youssef desde 2008, e que começou a movimentar recursos pessoais no ambiente dele a partir de 2009, não configuram elementos de correboração da acusação, mas da defesa.
- A propósito dessas operações, o embargante esclareceu, em alegações finais, que em razão de ser um grande amigo de Pedro Paulo Bergamaschi desde a juventude, em momento de dificuldade financeira recorreu a ele para pedir um empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Confira-se o depoimento judicial (fls. 6.794):

(...)
RÉU - Bom, em relação à questão do Pedro Paulo, com ele, eu tive
uma concessão, uma concessão de uma ajuda que eu necessitei e
solicitei a ele, empresário de sucesso, para saber dele se ele poderia
me adiantar um valor em tomo de um milhão, um milhão e meio,



alguma coisa parecida. E ele disse que sim, até porque eu já havia, no passado, tido esse mesmo gesto em relação a ele, quando ele precisou.

Na exata mesma linha, o corréu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos declara que efetivamente realizou um empréstimo em favor do ora embargante Fernando Collor de Mello, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que esse empréstimo foi operacionalizado por ALBERTO YOUSSEF através da conta-corrente que manteve com o referido doleiro desde 2008, quando recorreu a ele para funcionar "como se fosse uma instituição financeira de fato"; em razão de "restrições de crédito em sua pessoa física; fruto de malogro de empreendimento imobiliário".

70. A realização do referido empréstimo foi confirmada, ainda, pelo depoimento judicial de JOÃO MAURO BOSCHIERO (fl. 6604), *verbis:*

ADVOGADO - O Senhor Pedro Paulo, no interrogatório dele policial, disse que, parte dos valores que ele recebeu via dessas notas da Conasa, das empresas do grupo, uma parte no valor, aproximadamente, de um milhão de reais, ele teria emprestado para o Senhor Fernando Collor, que ele estava com problemas para o pagamento de dívidas de campanha dele lá de trás, e pediu esse valor emprestado ao Senhor Pedro Paulo posteriormente. O senhor tem algum conhecimento sobre isso?

INFORMANTE - Tenho, porque o Pedro me comentou quando essas notícias todas saíram em jornal, a gente conversou bastante sobre o tema, e ele falou: "Não, eu emprestei por duas razões", ou por três. "Primeiro, porque somos amigos; segundo, porque ele me ajudou quando eu precisei, e eu tenho uma dívida pessoal com ele; e terceira razão, eu sempre tive recursos meus na mão do Youssef, mas eram recursos modestos, cem, duzentos mil reais da minha movimentação, voltando ao termo: "que eu usei ele como um banqueiro heterodoxo". Ele falou: "Agora que foram feitas essas notas aqui das empresas, eu tenho muito dinheiro na mão do Youssef. E é um dinheiro que está lá de uma forma no fio do bigode. Então, eu prefiro ter parte desse dinheiro emprestado a alguns outros amigos e, com isso, eu me sinto mais seguro". Então, foi por essa razão que ele emprestou; se foi um milhão ou não, eu não sei, mas ele me falou isso em 2015 ou 2014.

71. Destaque-se, no ponto, como forma a afastar a utilização de tais elementos fáticos como elementos autônomos de corroboração, o depoimento prestado sobre o

assunto pelo próprio colaborador ALBERTO YOUSSEF.

72. Com efeito, conforme esclarece o próprio colaborador premiado

ALBERTO YOUSSEF, em seu Termo de Declarações Complementar n. 1, PEDRO PAULO

mantinha conta corrente na forma de instituição financeira não oficial com o colaborador. Esta

conta não se confunde com as contas para pagamento de propina que YOUSSEF descreve em

outros casos, era simplesmente uma conta corrente para uso pessoal:

QUE PEDRO PAULO tinha vma "conta corrente" com o declarante e, certa vez, pediu para o declarante fazer um depósito para FERNANDO COLLOR e que entregasse dinheiro em espécie na casa deste parlamentar; QUE não questionou o motivo do repasse; QUE quando afirma que PEDRO PAULO tinha uma "conta corrente"-com o declarante, isto significa que tinha um controle de entradas e saídas em relação a PEDRO PAULO, na forma de uma instituição

financeira não oficiai

Aliás, importante ressaltar que o colaborador ALBERTO YOUSSEF expôs também que nunca teve contato con o ora embargante FERNANDO COLLOR DE MELLO, e "que na verdade o relacionamento do declarante com COLLOR sempre foi por intermédio de PEDRO PAULO e que nenhuma outra pessoa pediu ao declarante que

entregasse valores ao COLLOR'.

Ademais, cumpre pontuar que, no interrogatório de Pedro Paulo Bergamaschi, o corréu enfatizou jamais haver figurado como "operador" do embargante Fernando Collor de Mello e traçou histórico da própria atuação como empresário. No que concerne à conta-corrente mantida com Alberto Youssef, justificou-a aludindo a infortúnios

que teriam impossibilitado a utilização do sistema financeiro. Confira-se:

(...)
RÉU – Perfeito, Excelência. Se a senhora me permitir, eu gostaria, se possível, de contextualizar que, na verdade, eu reputo que o retrato



que a denúncia traça a meu respeito é um retrato equivocado e que não corresponde aos fatos. Eu nunca fui, não sou, nem nunca fui operador do ex-Presidente Fernando Collor e tampouço de qualquer outro político; a minha vida empresarial, a minha trajetória empresarial, que também escrita de uma moneira, a meu juízo, equivocada, ela remonta desde a década de 80.

Eu tive uma longa trajetória empresarial, comecei como executivo de um importante grupo brasileiro aos 20 aros de idade, grupo que atuava em todos os segmentos da economia: industrial, agrícola, financeiro, bancário; a partir daí, montei, a partir dessa experiência, montei a minha própria empresa em conjunto com dois outros sócios; me desenvolvi, nessas empresas, em vários ramos de atividades também, de 82 até 1989, onde então, por curto período de tempo, integrei a equipe de governo, de 90 a 92. A partir daí, deixei o governo, voltei à iniciativa privada; novamente percorri uma trajetória empresarial consistente em diversos segmentos da economia, trajetória essa predominantemente, predominantemente não, fundamentalmente na iniciativa privada. Eu tenho a impressão que, no próprio processo, ou no inquérito, isso foi aferido por laudo da perícia no inquérito da Polícia Federal. De 2000... Averiguaram as empresas das quais eu participo do período de 2004 a 2014, constataram que nenhuma delas recebeu dinheiro público. Portanto, diferentemente do que narra a peça, eu passei sempre, predominantemente, envolvido com a iniciativa privada, sem nenhum tipo de envolvimento com o setor público.

Em relação, em relação à denúncia propriamente dita, é, a minha, o meu, a minha aproximação com o Alberto Youssef, ela se deu num contexto muito específico, muito particular, e tem a ver com essa trajetória empresarial. Eu... A empresa da qual eu participava, num determinado período – estamos falando aí de 1996 –, passou por um, por um período turbulento, a exemplo do que passou todo o conjunto do setor na época, o setor imobiliário, e, em que pese, nesse caso específico, eu já ter deixado a companhia naquele momento – nós tínhamos feiro uma cisão, onde eu fiquei com uma parte da empresa e outra parte ficou com o conjunto dos sócios remanescentes...

JUÍZA – Isso em relação à GPI, só para esclarecer, ou foi (ininteligível)?

RÉU — Não, isso ainda em 96, é, porque, na verdade, eu estou tentando contextualizar a razão pela qual eu, eu, eu tive contato com, posteriormente, com o Alberto Youssef. Essas empresas, essa empresa, especificamente, teve dificuldade, teve que recorrer ao instituto da recuperação judicial, e eu, nesse momento, tinha, era avalista de todas as operações financeiras dessa companhia. Ela era uma companhia grande, chegamos a ter um volume muito expressivo de construção de conjuntos habitacionais - nós incorporávamos e construíamos, pra venda, conjuntos habitacionais.



JUIZA - O senhor pode, só pra efeito de registro, dizer o nome da empresa?

RÉU — Então, era a Blocoplan, que, num segundo momento, foi cindida e ficaram duas empresas, a Blocoplan e a Bylan Engenharia e Incorporações. A partir desse episódio, eu jiquei com bastante restrição de operar com o sistema financeiro, porque esses avais, todos eles, foram executados, a empresa era uma empresa com volume grande de funcionários, nós tínhamos, sei lá, (ininteligível) da ordem de 1500, 2000 funcionários naquela época e isso aí fez com que eu praticamente saísse do sistema financeiro formal, então eu não conseguia manter nas contas em banco. Então, de alguma maneira, eu me utilizei desse mecanismo hoje entendido como equivocado, mas desse mecanismo de um elemento nos moldes do Alberto Youssef.

Eu o conheci em noventa e..., desculpe, em 2008 e, de 2008 até 2014, eu o utilizei como uma espécie de agente financeiro, eu deixava ali alguns recursos sob a gestão dele. De 2008 até 2012, valores que não chegavam a ser expressivos, Excelência, e esses valores, todos eles, constam da minha declaração de Imposto de Renda, que eu inclusive submeti aos autos. Eu tenho todas as declarações de Imposto de Renda, a quantidade de recursos em espécie que, portanto, estavam lá guardadas junto a esse Senhor Youssef.

(Fls. 4031-4033 – autos da AP 1.019)

- 75. Nesse sentido, é consabido que ALBERTO YOUSSEF era um doleiro conhecido e fazia esse tipo de contabilidade paralela, e nesses casos sem relação alguma com os desvios ocorridos na PETROBRAS e que foram objeto de colaboração premiada pelo próprio doleiro.
- Ademais, mostra-se absolutamente importante destacar, mais uma vez como vício omissivo, que a acusação indica, como tese principal nesta ação, que os hipotéticos ativos provenientes dos delitos de corrupção passiva teriam alimentado um fantasioso "caixa geral de propinas" manudo por PEDRO PAULO junto a ALBERTO YOUSSEF.
- Neste sentido, muito embora a principal <u>tese acusatória defenda a existência de um suposto "caixa geral de propinas mantido por Pedro Paulo Bergamaschi junto a Alberto Youssef", a e. Segunda Turma da Suprema Corte, nos autos da AP 1.019/DF, reconheceu a idoneidade da tese segundo a qual seria crível que em razão de situações fáticas que impossibilitavam o corréu PEDRO PAULO de utilizar o sistema</u>

financeiro oficial (restrições de crédito pessoal), ele mantinha a referida conta-corrente com o colaborador ALBERTO YOUSSEF, que funcionava como verdadeiro agente financeiro informal.

Vale frisar, por relevante, que todos os valores mantidos sob a gestão de YOUSSEF tinham origem lícita, tanto que sempre constaram das declarações do Imposto de Renda do Sr. PEDRO PAULO. A proveniência lícita das cifras geridas informalmente pelo colaborador não é desmentida por qualquer prova nestes autos, sendo oportuno asseverar que o *Parquet* não se desincumbiu de demonstrar, ainda que minimamente, terem os referidos recursos advindos do imaginário esquema criminoso narrado na inicial. Na realidade, o próprio delator YOUSSEF afirmou expressamente que: "*ALBERTO YOUSSEF - A origem veio das*"

empresas do senhor Pedro Paulo" (fl. 2964-v).

Em verdade, assim como já reconhecido no bojo da AP 1.019/DF, também aqui há de se conferir credibilidade à afurmação no sentido de que os valores recebidos pelo defendente de PEDRO PAULO nunca consubstanciaram vantagem indevida, mas mero empréstimo realizado entre amigos de longa data em momento de turbulência econômica e financeira. Tal mútuo verbal, além de expressamente reconhecido pelo defendente (fls. 6.794), foi confirmado pelos depoimentos judiciais prestador por PEDRO PAULO (fls. 6.836) e de JOÃO MAURO BOSCHIERO (fls. 6.604-v), inexistindo qualquer elemento idôneo contrário a essa versão - que foi expressamente analisada por esse Excelso Pretório no julgamento de mérito da AP 1019.

Fixadas essas premissas, que não foram minimamente enfrentadas nos votos condenatórios constantes no acórdão recorrido, e que merecem a devida integralização no presente momento, constata-se a higidez da versão defensiva de que os únicos valores recebidos por FERNANDO COLLOR advindos de ALBERTO YOUSSEF foram os decorrentes do empréstimo que pediu ao seu amigo PEDRO PAULO, que, segundo afirmado pelo próprio corréu, vinham uma parte da conta-corrente que possuía junto ao doleiro.



- Portanto, não houve recebimento de qualquer tipo de vantagem indevida por parte do Senador FERNANDO COLLOR, como quer inferir a denúncia. Com bases nos depoimentos trazidos, inclusive do próprio colaborador ALBERTO YOUSSEF, PAULO PEDRO somente emprestou dinheiro ao defendente em um momento de dificuldade financeira, empréstimo o qual, por razões pessoais de PEDRO PAULO, foi operacionalizado por ALBERTO YOUSSEF.
- 82. Destaque-se, por necessário, que o enfrentamento da tese defensiva nos votos condenatórios que se busca integralização no presente momento foi bem pontuado no voto exarado pelo e. Ministro Nunes Marques nos autos, a merecer o enfrentamento pelos demais, ainda que tenham conclusões diversas. Confira-se.
 - "(...) Ainda a título de elemento externo de corroboração das delações de Ricardo Pessoa e Nestor Cerveró, o Relator, para formar o juízo condenatório em função da prática do delito de corrupção passiva, remete aos comprovantes de depósitos efetuados na contacorrente do acusado Fernando Collor.

A propósito dessas operações, Pedro Paulo declara terem origem em empréstimo por si realizado em favor de Collor, operacionalizado por Alberto Youssef, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A alegação foi ratificada, em juízo, por João Mauro Boschiero, ouvido como informante (fl. 6604).

Alberto Youssef, por seu turno, confirma que Pedro Paulo mantialia consigo uma espécie de conta-corrente, na forma de uma "instituição financeira não oficial". Nega, contudo, que tal "conta" fosse destinada ao pagamento de propina, asseverando tratar-se simplesmente de uma conta-corrente de uso pessoal.

O acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, ao ser ouvido em interrogatório, enfatizou jamais haver figurado como "operador" de Fernando Collor e traçou histórico da própria atuação como empresário. No que concerne à conta-corrente mantida com Alberto Youssef, justificou-a aludindo a infortúnios que teriam impossibilitado a utilização do sistema financeiro.

(...)

Ainda que se possa considerar duvidosa a realização do alegado empréstimo, tem-se circunstância a inviabilizar a formação de um juízo de certeza, à luz dos elementos de convicção existentes nos autos, quanto a serem os valores dos depósitos destinados à conta-corrente



do Senador acusado relacionados à prática do delito de corrupção passiva imputado a ele e a Pedro Paulo. A prova produzida não revelou a existência de atuação que demonstrasse eventual negociação de apoio político pelo parlamentar para a indicação e a manutenção de dirigentes na BR Distribuidora.

Mais especificamente, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, de demonstrar a participação ou interferência do acusado, por meio do corréu Pedro Paulo, na contratação da UTC Engenharia pela BR Distribuidora, com o objetivo de perceber vantagens indevidas como contrapartida da realização de ato de ofício de competência do parlamentar.

Até mesmo a possível existência de numerário omitido da Receita Federal e de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados não autoriza a conclusão de que tais recursos destinados ao denunciado Fernando Affonso Collor de Mello fossem relativos a propina, de modo a caracterizar o crime de corrupção passiva.

Nessa perspectiva, a absolvição de Fernando Affonso Collor de Mello e de Pedro Paulo Berganaschi, quanto à imputação da prática de corrupção passiva na celebração dos contratos entre a UTC Engenharia S.A. e a BR Distribuidora S.A., é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(Págs. 658 a 661 do acórdão embargado – Voto do Min. Nunes Marques)

- 83. Por fim, o acórdão é manifestamente omisso ao partir da premissa equivocada de que as conclusões do Relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras (GTA), de que teria havido o direcionamento das licitações e favorecimento da UTC Engenharia S/A, seria elemento autônomo de prova apta a corroborar as afirmações contidas nas delações premiadas.
- Oportuno o novo destaque da premissa essencial a ser analisada e integralizada no acórdão: não se está aqui a defender a inexistência de fraude ou direcionamento na contratação da UTC Engenharia pela BR Distribuidora para a construção das bases de distribuição de combustíveis a que se refere a acusação. Com a devida vênia, não é o foco da defesa. O que deve ser esclarecido e integralizado a partir do saneamento dos vícios ora apontados, é que não há qualquer elemento probatório mínimo de que o então senador Fernando Collor, ora embargante, tenha interferido ou

exercido influência na referida contratação, e muito menos recebido vantagem ilegal para tanto!

Portanto, as conclusões do GTA da Petrobrás podem configurar, no máximo, indício de que houve direcionamento da contratação em favor da UTC Engenharia, mas nunca sobre o envolvimento pessoal do embargante FERNANDO COLLOR nas supostas irregularidades, de sorte que não pode ser considerado como elemento autônomo de participação nas imputações criminosas.

Destaque-se, aliás, que no caso *sub examine* essa Suprema Corte <u>rejeitou</u> a denúncia oferecida quanto às imputações referentes às imaginadas práticas de **fraude** à licitação e violação de sigilo, dada a manifesta ausência de justa causa imputados a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos (Inq 4112, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10-11-2017).

Na ocasião, a c. Segunda Turma constatou inexistir indícios mínimos de que o corréu PEDRO PAULO BERGAMASCHI tivesse atuado para garantir da celebração de contratos entre a BR Distribuidora e a UTC Engenharia, os quais serviriam para o pagamento de vantagem indevida a Senador da República. De fato, essa Corte rejeitou as imputações pelos crimes de peculato, frustração de procedimento licitatório e violação de sigilo funcional. Confira-se:

Quanto ao delito de peculato, a acusação não demonstra evidências concre as que possam conduzir à compreensão dos fatos, ao menos nessa extensão. A conclusão de que o coacusado colaborou para o desvio de dinheiro público de que o Diretor de Operações Logísticas da Petrobras José Zonis tinha a posse em razão do cargo, não pode ser corroborada por outros elementos coligidos aos autos. É que, segundo a exordial acusatória (fls. 109-110), Sobre essas tratativas, em aditamento à peça acusatória, especificou-se que as obras de construção ou ampliação de bases de distribuição de combustíveis (TEMAN, BARIX, TEDUC, BASUL II e BAPN) implicaram sobrepreço, com prejuízo à sociedade de economia mista de, pelo menos, R\$ 141.000.000,00 (cento e quarenta e um milhões de reais), beneficiandose a empreiteira. Nesse contexto, conclui a denúncia que o acusado



Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos "contribuiu para a contratação da empreiteira com sobrepreço, especialmente quanto às estimativas de custo de tanques verticais e de cais flutuantes, em montante de no mínimo R\$ 141.000.000,00 (cento e quarenta e um milhões de reais). Desse modo, ele colaborou para o desvio de dinheiro público de que o Diretor de Operações e Logística JOSÉ ZONIS tinha a posse, no sentido de disponibilidade jurídica, em razão do cargo, em favor da empresa contratada" (fl. 1.735).

A imputação, quanto ao ponto, carece de indícios mínimos demonstrativos da possível interação entre o codenunciado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, diretores da Petrobras e representantes da UTC Engenharia S/A sobre tais procedimentos de sobrepreço e o modo pelo qual o denunciado teria atuado em direção ao êxito das negociatas. O relato ministerial, destituído de elementos indiciários da autoria delitiva, justifica a rejeição da denúncia.

Circunstâncias fáticas verificadas das contratações UTCEngenharia S/A pela BR Distribuidora S/A ensejaram a imputação ao denunciado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos da prática também dos crimes de fivstração de procedimento licitatório e de violação de sigilo funcional qualificado, descritos no art. 84, § 2°, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 325, § 2°, do Código Penal, respectivamente. Da mesma forma, constato que os elementos indispensáveis ao recebimento da denúncia não são identificados na imputação referente a tais figuras típicas (fraude à licitação e de violação de sigilo funcional) atribuídas a esse acusado. Com efeito, padece o relato acusatório de informações a respeito da maneira pela qual o acusado teria interferido no caráter competitivo das licitações em prol das empreiteiras referidas, ou, de qualquer modo, como teria quebrado o sigilo dos orçamentos estimados das obras de construção de bases de distribuição de combustível da sociedade de economia mista.

(fls. 131-133 do v. acórdão - Inq 4112, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10-11-2017)

Apesar da rejeição da denúncia quanto ao ponto, esse e. Plenário, ao julgar o mérito da ação penal, desconsiderou as conclusões unânimes da C. Segunda Turma, na medida em que utilizou, como "prova de corroboração" das declarações de colaboradores premiados, justamente as imputações que dizem respeito aos inexistentes — e já afastadas pela Turma ao rejeitar a denúncia — crimes de peculato, fraude a procedimento licitatório e violação de sigilo funcional.



89. De toda forma, nenhum desses elementos é capaz de corroborar as alegações de delatores premiados, pois todos se referem à regularidade dos procedimentos licitatórios dos contratos celebrados entre a BR Distribuidora e a UTC Engenharia, e que nada tem relação com o ora embargante. Absolutamente nada!

90. Exatamente por isso é que o voto divergente do Ministro Kassio Nunes Marques bem pontuou que "o relatório do GTA não conferiu lastro probatório mínimo para justificar o recebimento da denúncia nem sequer pelos crimes de fraude à licitação e de violação de sigilo funcional imputados a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, nos termos do pronunciamento desta Corte" (fl. 655 do acórdão).

Portanto, além de se referirem a procedimentos licitatórios cuja imputação já foi rejeitada unanimemente por essa Corte, e não havendo qualquer individualização de condutas com relação ao embargante, referidos elementos não são idôneos a corroborar qualquer acusação que seja. Nesse sentido, confira-se, mais uma vez, o voto absolutório do Min. Nunes Marques com relação ao ponto, que deve servir de baliza no enfrentamento das omissões ora apontadas:

"(...) Como elementos externos de corroboração das delações de Ricardo Pessoa e Nestor Cerveró, o eminente Relator se apoiou nas conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Averiguação (GTA), que apontou as seguintes irregularidades na contratação da UTC pela BR Distribuidora: (i) violação, em favor da UTC, do sigilo da estimativa de preços formulada pela sociedade de economia mista; e (ii) escolha das empresas que figurariam como concorrentes, a implicar a frustração do caráter competitivo dos certames.

Tal relatório, porém, não conferiu lastro probatório mínimo para justificar o recebimento da denúncia nem sequer pelos crimes de fraude à licitação e de violação de sigilo funcional imputados a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, nos termos do pronunciamento desta Corte.

Eis o teor da decisão de rejeição da denúncia, no ponto:

Da mesma forma, constato que os elementos indispensáveis ao recebimento da denúncia não são identificados na imputação referente a tais figuras típicas (fraude à licitação e de violação de sigilo funcional) atribuídas a esse acusado. Com efeito,



padece o relato acusatório de informações a respeito da maneira pela qual o acusado teria interferido no caráter competitivo das licitações em prol das empreixiras referidas, ou, de qualquer modo, como teria quebrido o sigilo dos orçamentos estimados das obras de construção de bases de distribuição de combustível da sociedade de economia mista.

Nesse aspecto, aponta a acusação que o prévio acesso a informações sigilosas, relativas aos "orçamentos estimados das obras de construção de bases de distribuição de combustível da sociedade de economia mista federal [...], no âmbito dos respectivos Procedimentos Licitatórios Simplificados" (fl. 50), por parte da empreiteira UTC Engenharia S/A, teria decorrido de conduta atribuída, em verdade, a José Zonis, Diretor de Operações e Logística da BR Distribuidora à época dos fatos.

Não se olvide de eventual ocorrência de favorecimento a empresas nas licitações a justificar instauração de procedimentos específicos, contudo, aparentemente, as circunstâncias dessas supostos práticas delitivas revelam certa autonomia quanto à conduta atribuída, no presente caso, ao denunciado Pedro Paulo Bergamashi, mais pertinente aos aspectos e delitos envolvendo a administração, o recolhimento e o repasse das propinas surgidas de contratos subjacentes a licitações dissimuladas.

Enfraquece a tese acusatória não somente a falta de lastro probatório mínimo, mas também informações dela extraídas no sentido de que "apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a Petrobras, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004", passando a "dividir entre si as obras da Petrobras, evitando que outras construtoras não integrantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com regras previamente estabelecidas. Antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas — em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer — apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa" (fls 62-63).

Por essa razão, também rejeito a denúncia quanto aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) e de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal) imputados ao denunciado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos.

(...)



Ademais, a estimativa de preços da BR Distribuidora não tinha caráter sigiloso. É o que se infere da leitura do Relatório Final GTA (DIP PRD n. 19/2015), no qual consignado que "várias pessoas tiveram acesso às estimativas da BAPON e BASUL" e que o "acesso era indiscriminado".

(Págs. 658 a 661 do acórdão embargado - Voto do Min. Nunes Marques)

- 92. Isto posto, é premente o provimente dos presentes embargos declaratórios para reconhecer a necessidade de pronunciamento judicial sobre as omissões ora apontadas. Eventuais efeitos modificativos dos presentes declaratórios decorrem do suprimento dos vícios apontados, como efeito natural do provimento do recurso, a impor a integralização e a absolvição do ora embargante, Fernando Affonso Collor de Mello, das imputações feitas pelo *Parquet*, por ausência de prova idônea suficiente à condenação.
- 93. Como consectário ao reconhecimento da absolvição do embargante a partir da integralização do acórdão, e partindo do pressuposto contido nos votos condenatórios de que o suposto delito de lavagem de dinheiro está intrinsecamente vinculado ao ora afastado crime antecedente de corrupção passiva, é consequência lógica o mesmo destino da ação com relação ao delito seguinte. É dizer: se não houve qualquer ato de corrupção passiva por parte do embargante, obviamente não pode se falar em "ocultação/dissimulação (...) de ativos provenientes dos referidos crimes de corrupção passiva".

III.2.

FIXAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. PEDIDO NA DENÚNCIA GENÉRICO, COM BASE NO ART. 387, IV DO CPP. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO DO SUPOSTO DANO. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO NOS CONTRATOS. OMISSÃO COM RELAÇÃO ÀS TESE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO E AFASTAMENTO.

94. Em <u>segundo</u> lugar, constam omissões e contradições que devem ser sanadas no tépico referente à fixação de dano moral coletivo constante do acórdão nos seguintes termos: "danos morais coletivos fixados em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser

adimplido solidariamente pelos condenados, em beneficio do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985".

95. No ponto, o voto condutor exarado pelo e. Ministro Relator defendeu que: "a atuação sorrateira de um parlamentar federal, com o auxílio de comparsas, que desvia suas atividades para a articulação de negociações espúrias voltadas para a manutenção de um instrumento apto a lhe garantir, de forma indevida, recursos pertencentes à sociedade brasileira, atinge diretamente os valores previstos constitucionalmente como essenciais para a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária" (art. 3°, I, da Constituição Federal), bem como a legítima expectativa de seus representados de que o mandato que lhe foi outorgado fosse exercido em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração

pública".

Ao final, concluiu Sua Excelência o Ministro Edson Fachin que "diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral", de forma a fixar o valor "indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 20 000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condençãos em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei n. 7.357/1985" (págs. 233 e 234 do acórdão).

97. Apesar disso, Excelências, cumpre anotar que a jurisprudência da e. Segunda Turma dessa Corte reconhece a inadequação e descabimento de condenação por danos morais coletivos em sede de ação penal.

98. Com efeito, nos recentes julgamentos das <u>AP 996</u> e <u>AP 1030 ED</u>, a e. Segunda Turma, a partir dos votos dos i. Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques, assentaram a impossibilidade de fixação de danos morais coletivos em sede de ação penal, sobretudo quando não há instrução processual específica



acerca do dano, não se podendo exarar uma condenação sem elementos concretos decorrentes do devido processo legal, devendo ser objeto de ação própria.

99. Confira-se os precedentes e os votos prolatados pelos Ministros dessa Corte nos referidos casos:

Penal e processo penal. Ação Penal. Embargos de declaração. Alegações de omissão, obscuridade e contradição. Omissão na análise da tese da imprestabilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas e colaboradores. Inocorrência. Omissão na análise do pedido de adiamento do interrogatório dos réus. Não configuração. Condenação baseada apenas nos depoimentos dos colaboradores. Inocorrência. Ausência de omissão na análise da tese de violação à cadeia de custódia da prova. Não ocorrência de omissão ou contradição na aplicação da continuidade delitiva. Alegação de contradição na condenação pelo crime de associação criminosa, sem a adequada análise dos requisitos objetivos e subjetivos do tipo. Caracterização. Omissão na análise dos argumentos que suscitaram a impossibilidade de fixação de danos morais coletivos. Ocorrência. Ausência de fundamentação para fixação da pena de multa. Não demonstração. Embargos parcialmente providos para integrar o acórdão condenatório e excluir a condenação por associação criminosa, bem como em danos morais coletivos.

(AP 1030 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 06-12-2021).

* Voto do Min. Ricardo Lewandowski - AP 1030 ED, Rel. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 06-12-2021

(...) Ademais, a decisão impugnada deixou também de apontar os dispositivos legais e a fundamentação que autorizasse a fixação dos danos morais coletivos. Nesse sentido, como é de conhecimento geral, o Código de Processo Penal trata da lide que se estabelece entre as partes (acusação e defesa) de maneira muito peculiar, uma vez que a liberdade é o elemento sensível desta relação jurídico-processual.

Com efeito, o legislador ordinário estruturou a referida dialética processual de modo equilibrado e cooperativo, com vistas a atender, simultaneamente, aos interesses do acusado e dos órgãos de persecução penal, para que, diante dos elementos colhidos ao longo da instrução criminal, seja possível a realização de um juízo de subjunção



também muito particular e estrito, tal como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de incidência do Direito Tributário, que devem estar perfeitamente demonstradas antes da cobrança do tributo.

Em outro espectro está o processo coletivo, que não leva em consideração o indivíduo, mas, sim, os direitos coletivos, que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público, situação esta que não se compatibiliza com o esquema acima referido.

Dito de outro modo, os direitos decorrentes das relações coletivas não se projetam nos diplomas processuais de índole individual para tornaram-se efetivos. Esses novos direitos ou interesses - criados a par daqueles individuais por natureza e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal - passaram a ser exigidos coletivamente perante a Justiça Civil, em razão de sua homogeneidade e da origem comum.

De fato, no processo coletivo, as regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não são direcionadas ao indivíduo, uma vez que se trata de resguardar os interesses da coletividade, mesmo que seus membros ou integrantes não sejam citados individualmente

Da mesma forma, no processo coletivo, os efeitos da sentença devem obrigar a todos e não apenas as partes de um litígio interindividual, o que bem demonstra que, para garantir-se a efetividade de tais direitos, deve-se superar a visão individualista do processo tradicional. A propósito, note-se que o minissistema brasileiro de processos coletivos foi moldado pela Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), complementada pelo Código de Defesa do Consumidor, que amphou o âmbito de incidência da referida Lei ao determinar a sua aplicação para todos os interesses difusos e coletivos.

A respeito desse tema, também deve-se trazer à colação a doutrina da Professora Ada Pellegrini Grinover, especialmente sobre a representatividade adequada, ferramenta de conciliação tanto das exigências do resguardo ao devido processo legal, quanto das particularidades do processo coletivo:

Representatividade adequada não previne todos os males da representação processual, mas consiste numa salvaguarda, dentre outras existentes no processo, para proteger os interesses de natureza coletiva. A esta salvaguarda devem-se somar outras de igual envergadura, nominalmente as seguintes: (i) publicidade ampla dada a todos os atos processuais; (ii) admissão de amici curiae, cujas manifestações devem ser levadas em consideração; e (iii) a complementação da atuação das entidades representativas pela fiscalização do Ministério Público.

Note-se, finalmente, que essas salvaguardas constituem alguns dos mais importantes pilares do processo coletivo brasileiro, com vistas a

Pág. 59

 $\bigcap f...$



garantir à cidadania que os interesses coletivos serão devidamente tutelados. Por todas essas razões, e à míngua de uma análise fundamentada no acórdão, verifico a omissão na fixação dessa condenação, impondo-se, por consequência, o provimento dos embargos para o seu afastamento

Isso posto, pedindo vênia ao relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, para dar provimento aos embargos de declaração, a fim de, nos termos da fundamentação: (i) afastar a condenação dos embargantes pelo crime de associação criminosa (art. 288 do CP); (ii) excluir a condenação em danos morais coletivos.

* Voto do Min. Nunes Marques - AP 1030 ED, Rel. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 06-12-2021

"(...)

Novamente, entendo assistir razão aos embargantes. O voto divergente é muito didático ao assim explicitar:

(...)

Eventual dano moral à coletividade está exageradamente afastado do delito.

Por isso, a fixação da indenização mínima não contempla esse tipo de debate.

Se houve dano reparável, o Ministério Público pode propor a competente ação cível indenizatória.

Portanto, não vislumbro razão para trazer esse debate para o âmbito do processo penal.

A minha sugestão inicial é extinguir a ação penal quanto a esse pedido, por inadequação da via eleita.

(...)

Tenho que, por mais abjeto que seja o agir do parlamentar condenado, a frustração geral a objetivos da República Federativa do Brasil e a princípios da administração pública não parece se traduzir em dano reparável, especialmente por lhe faltar concretude. É lógico que os efeitos nefastos da corrupção sistêmica que se instaurou no Brasil são sentidos nas pontas, nas vidas dos cidadãos. No entanto, a questão não encontra guarida na sistemática da responsabilidade civil.

Mas o problema não se restringe à configuração do dano. Também não é possível estabelecer um liame claro e objetivo entre o ato ilícito e o resultado danoso. Falta, portanto, também o nexo causal, elemento essencial da responsabilidade civil seja qual for a espécie e o contexto.



Na verdade, a questão que aqui se coloca encerra um fenômeno parecido com o que ocorreu com a chamada constitucionalização do direito civil, movimento que viabilizou avanços sociojurídicos importartes, mas que não pode ser banalizado. Aqui, o que se pretende é conferir uma solução civil para um problema constitucional, de índole jurídico-política, sem a devida contextualização.

(...)

Neste sentido, apesar da unidade do Direito, é indiscutível que determinados redutos da ordem jurídica seguem lógicas distintas. E assim, apesar de termos construído um sistema de responsabilidade civil do Estado e do agente público amparado na dogmática civil, não é possível lançar mão da sistemática privatista para resolver toda e qualquer falha no funcionamento do aparate estatal.

Destaque-se que já se está determinando a perda dos valores decorrentes da lavagem, de modo que não vislumbro qualquer risco de enriquecimento ilícito por parte dos agentes em decorrência dos crimes cometidos.

Dessa forma, voto pela extinção da ação em relação ao pedido de reparação de dano moral coletivo e, caso vencido, pela improcedência desse pedido.

Reitero as razões que apresentei a essa questão quando do julgamento de mérito, de modo que entendo não terem sido apresentados fundamentos suficientes para se fixar o valor do dano moral coletivo no patamar estabelecido.

Por conseguinte, concluo pela existência de omissão/contradição na fixação dessa condenação e dou provimento aos embargos para que seja decotado esse excesso (Grifei)

(...C)

Por fim, acolho os declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para excluir da condenação (i) o crime de associação criminosa (CP, art. 288) e (ii) os danos morais coletivos.

* Voto do Min. Dias Toffoli na AP 996, Segunda Turma, DJe 08-02-2019:

"(...) I. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".



O dispositivo em questão, introduzido pela Lei nº 11.719/08, teve por escopo precípuo tutelar os interesses da vítima singularmente considerada no processo penal, conferindo maior efetividade a seu direito individual à reparação do dano causado.

Penso que o processo penal, de regra, não é a sede apropriada para a fixação de valor, ainda que mínimo, para a reparação de suposto dano moral decorrente da vulneração de direitos ou interesses difusos e/ou coletivos, máxime quando altíssimo seu grau de indeterminação.

A propósito, o Ministério Público, na denúncia, requereu "a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante cobrado a título de propina, no caso, o total de R\$ 357.945.680,52 (trezentos e cinquenia e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive a respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados" (grifei).

Ora, a manifesta inviabilidade do pleito em questão na seara processual penal deriva da própria indeterminação do pedido e da fluidez de sua causa de pedir.

De partida, a Procuradoria-Geral da República, na própria denúncia, reconhece a dificuldade – para não dizer impossibilidade – de se precisar o dano moral e quantificá-lo, procurando equipará-lo, equivocadamente, co próprio montante supostamente "cobrado a título de propina".

Some-se a isso a indistinção do pleito em relação aos destinatários da reparação em questão: os interesses a tutelar seriam os dos acionistas da Petrobras ou, difusamente, os da sociedade brasileira em geral?

A meu sentir, a sede adequada para a fixação da responsabilidade por daros morais causados a interesses difusos ou coletivos é a ação civil publica.

Se, no próprio âmbito da ação civil pública, cujo objeto específico é esse tipo de reparação, já se mostra extremamente tormentoso estabelecer a existência do dano moral coletivo ou difuso e mensurálo, que se dirá da tentativa de o fazer, a latere, no processo penal, em que o contraditório e o direito à prova orbitam em torno da pretensão acusatória, vale dizer, do direito de liberdade do imputado.

Em suma, em razão do malferimento ao contraditório e à ampla defesa, parecem-me insuperáveis os óbices a uma arbitrária imposição de reparação de dano moral coletivo ou difuso, ainda que a título de piso indenizatório.

* Voto do Min. Dias Toffoli na AP 996, Segunda Turma, DJe 08-02-2019.

100. In casu, verifica-se que o acórdão é manifestamente omisso ao deixar de apontar qualquer elemento distintivo entre os precedentes da Segunda Turma e caso sub examine. É certo que entendimentos colegiados dessa Corte podem ser superados, mas tal superação exige uma adequada e específica fundamentação que exponha com a necessária clareza a razão da mudança, explicitando as razões pela não aplicação dos precedentes das Turmas e invocados pelas defesas em sede de alegações finais. Aliás, destaque-se que alteração recentemente promovida no art. 315, VI, do Código de Processo Penal positivou que não se considera fundamentada determinada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedentes invocados sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Aliás, o próprio Ministério Público, além de não trazer uma linha sequer para justificar o pedido de condenação em danos morais coletivos, formula, ao final da denúncia, o requerimento da seguinte forma: "a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo de 05 (cinco) vezes o montante cobrado a título de propina no caso, no total de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados".

Ora, o objetivo do art. 387, IV, do CPP, requerido como norma pelo MP na denúncia, é permitir a formação de título executivo para exigência de eventual quantum já identificado. Eventual dano moral à coletividade está afastado da norma. Daí é que a "fixação da indenização mínima" não contempla o debate de dano moral coletivo, sobretudo sem instrução. Se houve dano reparável à coletividade, ao Ministério Público caberia propor a competente ação cível indenizatória, com contraditório específico e em sede própria. Em momento nenhum, aliás, se defendeu a aplicação do Código Civil, do

Código de Defesa do Consumidor ou da Lei n. 7.347/1985, inclusive porquanto em momento nenhum o Parquet buscou fazer prova do dano.

Destaque-se, ainda, ao vício de omissão verificado neste ponto do

acórdão acerca dos argumentos defensivos, adotados pelos entendimentos jurisprudenciais

anteriormente transcritos, quanto à ausência de previsão legal e ofensa ao princípio da

legalidade estrita, porquanto não foram minimamente abordados. Também a inadequação da

ação penal para aferição do dano moral coletivo, não foi objeto de enfrentamento e

fundamentação no voto vencedor, que é omisso também neste aspecto.

Nesse sentido é o voto condutos que prevaleceu autos da citada AP

1.030, julgada pela e. Segunda Turma dessa Corte: "eventual dano moral à coletividade está

exageradamente afastado do delito. Por isso, a fixação da indenização mínima não

contempla esse tipo de debate. Se houve dano reparável, o Ministério Público pode propor a

competente ação cível indenizatória. Portanto não vislumbro razão para trazer esse debate

para o âmbito do processo penal. Com efeito, a incompatibilidade entre o dano moral coletivo

e a sanção penal é irremediável, eis que neste último exige-se a certeza para condenação, o

que é inconciliável com o conceito de dano moral coletivo".

105. Por outro lado, e ainda que fosse cabível tal punição por dano moral

coletivo em sede de ação penal, demandaria a necessária comprovação de sua ocorrência

e extensão, pois não se pode presumir provado dano moral coletivo.

106. In casu, a ausência de provas quanto ao alegado dano moral

coletivo é flagrante, máxime porquanto nada foi produzido nem em relação à ocorrência

e nem em relação à quantificação. Seria necessária a instrução processual para sua

aferição, inexistente no caso vertente.

107. Inclusive é nesse sentido o voto vencido do e. Ministro Gilmar Mendes

presente caso, ao ressaltar que: "parece-me que a discussão sobre danos morais e coletividade



também não é passível de identificação nesses autos, já que não houve instrução processual sobre esse relevante aspecto da conduta", ressaltando, ao final, que "guardo a posição que já tínhamos na Turma" (pág. 872 do acórdão).

Aliás, o infundado pedido de condenação des acusados por danos morais coletivos, sem prévia instrução específica, contrasta, inclusive, com o relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação (GTA), que não estimou exatamente o suposto sobrepreço através do qual a UTC teria sido beneficiada na contratação.

De fato, conforme indicado ao longe dos autos, não houve sobrepreço ou ingerência política externa nos contratos firmados com a UTC. Nisto, inclusive, os colaboradores tiveram de concordar. É o que se pode extrair do depoimento do colaborador Ricardo Pessoa (fl. 4.453):

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - Como é que era a engenharia financeira para possibilitar essa propina? Havia sobrepreço de contratos? Com quem o senhor articulou isso? Com o Senhor José Zonis?

RICARDO PESSOA - O preço que o Zonis me apresentou para cada obra não era compatível com os custos dessa obra. Então, eu discuti muito com ele a modificação de alguns itens das planilhas e ajustei os preços para ser um preço justo, mas jamais de sobrepreço. A palavra sobrepreço não é verdadeira para o que nós fizemos.

Os preços da BR Distribuidora não eram preços que nós considerávamos, como engenharia, corretos. Um preço muito baixo num lugar e mais alto no outro, nós ajustamos esses preços de uma mareira que pudesse ter um resultado dez, oito, dez por cento de resultado antes do imposto de renda. Isso foi o que foi feito com os preços que me foram apresentados pelo José Zonis e a equipe dele, sempre através dele. Então, não há, na minha visão, que eu posso depois Eu sei que tem um grupo de trabalho da BR Distribuidora que fez uma análise disso aí, percebeu que houve uma manipulação — e houve a manipulação — para que se chegasse a um preço global justo. Embora não tenha sido uma obra de preço unitário, e, sim, de preço global, o que vale é o preço global e os custos totais nele inerentes a essa construção. Então, o que eu posso lhe dizer é que nós ajustamos esse preço com José Zonis.

110. Ao final do seu depoimento (fl. 4.460), referido colaborador corroborou

que tirava "dos lucros os valores para gerar o caixa 2 pro pagamento", afirmando que teve

nessas obras um lucro menor do que o previsto.

111. No mesmo sentido, ao tratar dos referidos contratos, o colaborador

Nestor Cerveró destacou que não houve superfaturamento (fl. 7.115):

"NESTOR CERVERÓ - Esse mecanismo não é... não é necessário um sobrepreço, isso faz parte, isso vale para a Petrobras também. Quer dizer, existe uma visão distorcida, não é, de criar um superfaturamento. É praxe, quer dizer, das empreiteiras e tal, elas colocam nos custos, porque o valor que é pago de propina, ele é relativamente pequeno em relação ao custo total da obra. Então, não há uma questão de

superfaturamento. Faz parte...?

112. Com efeito, todos os funcionários da BR Distribuidora envolvidos no

contrato com a UTC - Flávio da Costa Almeida, Jorge Mário de Freitas, Normande Sampaio de

Almeida Júnior, Sinésio Neves de Souza, Marcos Aurélio Frontin Santana, Pedro Jorge de Ávila

Ormonde, Tiago Araújo de Oliveira e Roberto Pontes Paoni (INQ 4112, Vol. 1, fl.

280_DVD_PDF) - afirmaram que não têm conhecimento de nenhuma interferência política ou

de terceiro no projeto, não tendo recebido quaisquer propostas ou ordens para favorecer ou

direcionar os procedimentos.

113. Sendo assim, considerando não ter havido peculato, fraude à licitação

ou violação de sigilo profissional por parte do Embargante, mostra-se evidentemente

contraditória a sua condenação ao pagamento de verba indenizatória pela ocorrência de suposto

dano moral coletivo no âmbito dos contratos com a UTC.

114. Essa exposição foi tecida pelas defesas ao longo de todo o processo e

reiterada em alegações finais. Entretanto, o voto vencedor omitiu-se na análise da argumentação

das partes, limitando-se a condená-las solidariamente ao pagamento do valor mínimo de R\$

20.000.000 00 (vinte milhões de reais), a título indenizatório por danos morais.



- Com efeito, no mínimo, cumpria a essa e. Corte abordar a necessidade de instrução específica para se quantificar os supostos "recursos pertencentes à sociedade brasileira" inexistentes, como visto antes de decidir pela condenação dos réus ao pagamento do dano moral coletivo. Este debate, entretanto, não foi tratado quando do julgamento da ação penal em tela. Daí porque, também neste ponto, o v. acórdão merece reforma para sanar esta omissão.
- 116. Pelo exposto, da mesma forma que realizado nos autos da AP 1030 ED, Segunda Turma, DJe 06-12-2021, os presentes embargos devem ser providos para integrar o acórdão condenatório e excluir a condenação em danos morais coletivos.

III.3.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CORTE COM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS DO EMBARGANTE E DE PESSOAS JURÍDICAS A ELE VINCULADAS QUE FORAM SEQUESTRADOS, APREENDIDOS, INDISPONIBILIZADOS E/OU PENHORADOS. AUTOMÓVEIS, IMÓVEIS, LANCHA E OBRAS DE ARTE. ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO IMPUTADO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO REFERENTE AOS CITADOS BENS. ITEM (8) DO ACÓRDÃO. UNÂNIME.

- Em <u>terceiro</u> lugar, deve ser sanada a omissão flagrante no acórdão que deixou de se manifestar expressamente acerca da liberação das constrições incidentes sobre automóveis, imóveis, lancha e obras de arte do embargante e de pessoas jurídicas a ele vinculadas que foram sequestrados, apreendidos, indisponibilizados e/ou penhorados, porquanto houve, por unanimidade, a absolvição com relação ao imputado crime de lavagem de dinheiro referente aos citados bens. Confira-se, por oportuno, o item 8 do acórdão:
 - (...) (8) absolver os réus Fernando Affonso Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, com relação aos mesmos fatos, com fundamento legal no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, em relação aos fatos correspondentes à aquisição de automóveis, de imóveis, de lancha e de obras de arte.

(pág. 7 do acórdão).



IV. <u>RAZÕES</u> DE INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. DOSIMETRIA.

Superadas os vícios integrativos flagrantes relacionados ao mérito da condenação materializados no acórdão ora embargado, o capítulo referente à dosimetria das penas aplicáveis ao réu Fernando Collor de Mello também merece integralização, sobretudo em razão de omissões e contradições flagrantes, além de inequívocos erros materiais na totalização dos votos e proclamação do resultado.

<u>IV.1.</u>

OMISSÃO ACERCA DO BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES "CULPABILIDADE" E "CIRCUNSTÂNCIAS" COM BASE NO MESMO FATO (I.E., COMETER CRIME NO EXERCÍCIO DE MANDATO POLÍTICO).

CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTAR QUE O ELEVADO MONTANTE SUPOSTAMENTE DESVIADO ORA SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS "CIRCUNSTÂNCIAS", ORA AS "CONSEQUÊNCIAS".

PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

Ab initio, com relação à primeira fase da dosimetria, extrai-se do voto condutor do acórdão, prolatado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelo i. Ministro Luiz Fux, a valoração negativa de <u>três</u> circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP: (i) culpabilidade "em razão de ter praticado os crimes quando já eleito Senador da República"; (ii) circunstâncias pois "se valeu da influência concedida por seu mandato político para beneficiar interesses puramente particulares e econômicos", e (iii) consequências em razão dos "valores de elevada monta que foram desviados do erário, e poderiam ter sido eplicados para os mais diversos fins". Veja-se:

"3.1.1 Crime de corrupção passiva

Em relação ao réu Fernando Affonso Collor de Mello, revela-se acentuada a sua <u>culpabilidade</u>, <u>em razão de ter praticado os crimes</u> <u>quando já eleito Senador da República</u>, pois enquanto depositário da confiança do eleitorado, se esperava que o agente público pautasse o



seu agir com mais rigor em reação à lei. Um legislador deve ser cobrado com mais rigor do que o homem médio – não gosto muito do termo, mas é usado comumente – pois é depositário da confiança da população. Ele agiu ao arrepio da lei para privilegiar interesses próprios ilicitamente, situação que, a meu ver, aumenta a reprovabilidade de sua conduta, se comparada a um particular que pratica o mesmo crime (RHC 132.657, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RHC 125.478, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RHC 111.104, Rel. Min. GILMAR MENDES).

As <u>circunstâncias</u> do delito também reclamam, a meu ver, um incremento na reprimenda penal. A instrução processual demonstrou que <u>o ex-parlamentar se valeu da influência concedida por seu mandato político para beneficiar ir teresses puramente particulares e econômicos</u>, no sentido da viabilização e intermediação da celebração irregular de quatro contratos, já descritos ao longo do voto, entre a UTC Engenharia e a Petrobras Distribuidora, a BR DISTRIBUIDORA. Nesse sentido, as circunstâncias também contam como vetor negativo no art. 59, conforme precedentes (RHC 118.367, Rel. Min. ROSA WEBER).

As <u>consequências</u> também lhe desfavorecem, tendo em vista que recebeu vantagens indevidas de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), <u>vaiores de elevada monta</u> que foram desviados do erário, e poderiam ter sido aplicados para os mais diversos fins". (Voto do Min. Alexandre de Moraes – pág. 505 do acórdão)

- Desde logo, verifica-se a flagrante omissão no voto condutor para o acórdão no sentido de que não reconhecer/fundamentar o evidente *bis in idem* ao utilizar o fato de ter cometido o suposto crime na condição de parlamentar como suficiente para exasperação negativa de dois vetores pre ristos no art. 59 do CP: (i) culpabilidade ("em razão de ter praticado os crimes quando já eleito Senador da República"); e (ii) circunstâncias ("se valeu da influência concedida por seu mandato político para beneficiar interesses puramente particulares e econômicos").
- Ora, o fato de um agente público, depositário da confiança do eleitorado, cometer um crime em benefício próprio somente pode servir de fundamento para a exasperação da pena-base com relação a um único vetor, e não a dois autônomos, tal como feito no voto condutor exarado pelo i. Min. Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, no que foi acompanhado pelo e. Min. Luiz Fux.



Inclusive, tal situação se torna ainda mais evidente quando se analisa os outros 5 (cinco) votos condenatórios que reconheceram apenas <u>dois</u> vetores de exasperação da pena-base, justamente com a fundamentação que o i. redator para o acórdão utilizou para valorar negativamente <u>três</u> vetores: o exercício de mandato par lamentar para o cometimento de supostos crimes e o elevado valor que alegadamente teria sido desviado. Confira-se:

1. MIN. EDSON FACHIN (págs. 220 e 844 do acórdão)

- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão.
 - * Valoração Negativa de <u>duas</u> circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias

(...) Partindo de tal premissa tenho como acentuada a culpabilidade do acusado. O juízo de reprovação que recai sobre sua conduta é particularmente intenso, na medida em que se trata de quem exerceu por muito tempo representação popular (Prefeito de Maceió/AL, Governador do Estado de Alagoas, Presidente da República, Deputado Federal e, atualmente, Senador da República pelo Estado de Alagoas), obtida por meio da confiança depositada pelos eleitores em sua atuação. A transgressão da lei, por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder, enseja juízo de reprovação muito mais intenso <u>do que seria cabivel em se tratando de um cidadão comum</u>. Do ponto de vista da reprovabilidade, igualmente merece destague negativo, no que diz respeito à capacidade de compreensão da ilicitude do fato, a circunstância de ser o acusado homem de longa vida pública, acostumado com as regras jurídicas, às quais, com vantagem em relação aos demais cidadãos, tem a capacidade acentuada de conhecer e compreender a necessidade de observá-las.

As <u>circunstâncias</u> do crime também se mostram negativas, <u>tendo</u> <u>em vista a vultosa quantia de vantagens indevidas auferidas no exercício do mandato parlamentar, que somam R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)</u>, o que revela gravíssima violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal em análise, a qual transborda o âmbito de proteção previsto de forma abstrata pelo legislador ordinário e, por tal razão, autoriza a exasperação da pena-base.



	Não identificando, nos fatos sob julgamento, qualquer outra circunstância judicial que desborde da valoração abstrata já inserida no preceito secundário do tipo penal em que incurso Fernando Affonso Collor de Mello, fixo-lhe a pena-base, para o delito de corrupção passiva, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.
2. MIN. ANDRÉ MENDONÇA (pág. 604 do acórdão)	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão. * Valoração Negativa de <u>duas</u> circunstâncias judiciais (art. 59); + Culpabilidade + Circunstâncias
	183. Chama a atenção a acentuada <u>culpabilidade</u> do acusado, pessoa muito bem instruída, de posses, com longo histórico na vida pública e <u>ocupante</u> , <u>quando dos fatos</u> , <u>do importantíssimo cargo de Senador da República, gozando da confiança de eleitores e devendo servir como exemplo de retidão</u> . 184. Acrescente-se, ainda, às <u>circunstâncias</u> dos delitos, os
	vultosos valores envolvidos nas práticas delitivas. 185. Tais vetores valorados negativamente, a culpabilidade e as circunstâncias, devem agravar as penas-base dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. 186. Não vislumbro, considerando os vetores do art. 59 do
	Código Penal, outros aspectos a serem levados em conta na primeira fase da dosimetria em relação a tais crimes. () 190 Assim, considerando tais intervalos e os vetores incidentes de acordo com o art. 59 do Código Penal, conforme já argumentado, fixo, na primeira fase da dosimetria, a pena-base do réu Fernando Afjonso Collor de Mello, (i) para o delito de corrupção passiva, em 4
3. MIN. NUNES	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão. * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
MARQUES (pág. 664 do acórdão)	+ Culpabilidade + Circunstâncias



	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	A <u>culpabilidade</u> , na etapa da dosimetria da pena, é compreendida
	como o juízo de censura e de reprovabilidade que deve recair sobre a
	conduta imputada.
	Com efeito, a prática do delito de corrupção passiva por <u>titular</u>
	<u>de mandato eletivo de alto escalão – no caso, Ser ador da República</u>
	que inclusive já exerceu outros cargos na vida pública – apresenta
	grau de reprovabilidade maior do que aquele ínsito ao crime, na
	esteira da orientação firmada por esta Corie no RHC 132.657,
	Segunda Turma, ministro Teori Zavascki, julgado em 16 de fevereiro
	de 2016).
	()
	As <u>circunstâncias</u> , porém, devem ser valoradas negativamente
	em função das <u>elevadas quantias envolvidas na prática delitiva.</u>
	<i>y</i> , <u> </u>
	As consequências do delito são as inerentes à espécie, o que
	também inviabiliza a majoração da pena-base.
	()
	Assim, sendo desfavoráveis ao réu 2 das 8 circunstâncias
	judiciais analisadas, fixo a pena-base entre o grau mínimo e o
	intermediário previsto para o delito, em 4 (quatro) anos de reclusão.
	7 /
4.	
MIN.	(ACOMPANHA INTEGRALMENTE A DOSIMETRIA DO MINISTRO
DIAS	ANDRÉ MENDONÇA – PAG. 867)
TOFFOLI	
(pág. 867 do	\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
acórdão	
5.	
MIN.	(ACOMPANHA INTEGRALMENTE A DOSIMETRIA DO MINISTRO
GILMAR	ANDRÉ MENDONÇA – PÁG. 867)
MENDES	
(pág. 871 do	
acórdão)	
	<u> </u>

Da mesma forma, além da omissão com relação ao flagrante *bis in idem*, apto, por si só, a afastar um dos vetores de exasperação adotados pelos i. Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, contata-se flagrante **contradição interna** no acórdão.



- É que, enquanto o e. Redator para o acórdão (acompanhado pelo Min. Luiz Fux), utiliza como fundamentação os "valores de elevada monta que foram desviados do erário, e poderiam ter sido aplicados para os mais diversos fins" para exasperar o vetor "consequências", os outros 5 (cinco) membros dessa Corte anteriormente citados (Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes) utilizam para exasperar o vetor "circunstâncias", todos reconhecendo expressamente que "as consequências do delito são as inerentes à espécie, o que também inviabiliza a majoração da pena-base".
- Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento da flagrante omissão e contradição constante do acórdão para que, reconhecido o *bis in idem* ou a necessidade de enquadramento do "elevado valor desviado" no vetor circunstâncias ao invés de consequências, seja decotado dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux um dos vetores de exasperação da primeira fase da dosimetria da pena do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, CP), reconhecendo-se, como voto médio a fixação da pena em, no máximo, 4 (quatro) anos de reclusão, "sendo desfavoráveis ao réu 2 das 8 circunstâncias judiciais analisadas".
- Consequentemente, a partir da integralização do acórdão e da pena definitiva em, no máximo, 4 (quatro) anos de reclusão, seja declarada a extinção da punibilidade do delito de corrupção passiva em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, V, c/c art. 109, V, 115, e art. 119, do Código Penal).

IV.2.

OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A ATRAIR A LIDERANÇA DO EMBARGANTE, FERNANDO COLLOR DE MELLO, NA CONSECUÇÃO DOS SUPOSTOS CRIMES.

- Em <u>segundo</u> lugar, consta do acórdão recorrido que, na segunda fase da dosimetria de ambos os crimes (*i.e.*, corrupção passiva e lavagem de dinheiro), foi aplicada a agravante consubstanciada no art. 62, I, do CP, sob o fundamento de que:
 - "(...) Na segunda etapa da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, sendo o agente maior



de 70 anos na data da sentença, pois nascido em 12/8/1949. Entretanto, também se apresenta a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, tendo em vista o papel de liderança e destaque do réu exparlamentar em relação aos demais envolvidos na prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro".

(Voto do Min. Alexandre de Moraes – pág. 506 do acórdão)

"(...) Nada obstante, tem incidência, também, a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, tendo em vista o protagonismo exercido pelo acusado na organização e direção da atividade dos demais envolvidos nas práticas delitivas, conforme demonstrado pelo conjunto probatório".

(Voto do Min. Edson Fachin – pág. 211 do acórdão)

"(...) <u>Por outro lado, há que se considerar, também para todos os três delitos, a incidência da agravante do art. 62, inc. I, na medida em que o réu era o dirigente das atividades dos demais".</u>

(Voto do Min. André Mendonça – pág. 604 do acórdão)

- 128. Apesar disso, dessume-se flagrante <u>omissão</u> já que nenhum dos votos constantes do acórdão ora embargado apontou elementos concretos suficientes para caracterizar a referida circunstância agravadora que não aspectos relativos aos próprios fatos pelos quais o ora recorrente fora condenado ou situações já indicadas para elevar a pena-base.
- Aliás, tal omissão se deve ao também omisso pedido do *Parquet* em suas alegações finais, porquanto, ao tratar da agravante prevista no art. 62, I, do CP, limitou-se a afirmar que "em relação ao réa FERNANDO COLLOR, sua pena deve ser agravada por ter promovido, organizado e dirigido a atividade delituosa de PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM, corréus, nas práticas delitivas, nos termos do art. 62-I do Código Penal. Assim, sugere-se o agravamento da pena-base em um sexto da pena para a corrupção (...)"
- Ora, da mesma forma que o acórdão restou manifestamente omisso na fundamentação da aplicação da agravante, também o MPF se valeu de afirmações genéricas para imputar ao réu, ora embargante, tal posição de suposta liderança, consignando somente que o defendente pertencia ao denominado "núcleo político", que possuiria "grande influência sobre a BR Distribuidora", e que seria amigo íntimo de PEDRO PAULO e que teria uma relação profissional duradoura com LUIS AMORIM.



- Ocorre que tais afirmações são vazias, não sendo aptas a comprovar que o réu teria tal posição de liderança. Caso a suposta <u>influência política</u> fosse sunciente, bastaria possuir cargo eletivo para ser visto como líder de condutas delituosas e incorrer na agravante, esvaziando-se por completo as garantias do processo penal.
- Ademais, com relação ao delito de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP), cumpre notar que o acórdão ora embargado apenas condenou o embargante, Fernando Collor de Mello, e Pedro Paulo Bergamaschi. No ponto, apenas a menção da amizade entre o embargante e PEDRO PAULO não é suficiente para provar que a suposta liderança ou direção.
- Aliás, em diversos votos constantes no acórdão ora embargado é transcrito o seguinte tópico das alegações finais do MPF, no qual o *Parquet* consigna que:
 - "(...) o réu (PEDRO PAULO BERGAMASCHI) realizou os principais contatos na sociedade de economia mista, operacionalizou negócios em favor de empresas privadas, cobrou vantagens indevidas e adotou de estratégias de intermediação e ocultação da origem e do destino da propina relacionada a tais contratos.

PEDRO PAULO BERGAMASCHI mantinha perante ALBERTO YOUSSEF uma espécie de "conta-corrente", verdadeiro "caixa de propinas".

PEDRO PAULO BERGAMASCHI era o operador a quem cabia coordenar todos os repasses de valores advindos do esquema de corrupção da BR Distribuidora.

A maior parte desses repasses se dava para o réu FERNANDO COLLOR, mas também aqueles destinados ao deputado Vander Loubet foram feitos pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF por determinação de PEDRO PAULO BERGAMASCHI".

(fls. 47-48 dos memoriais)

Ou seja: quando da discriminação das condutas de Fernando Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi, evidencia-se que eles possuíam papéis diferenciados no cometimento do suposto delito perpetrado, sem que reste claro, todavia, que o ora embargante tenha efetivamente, dirigido a conduta do corréu, exercendo função de liderança a ponto de merecer a reprimenda mais severa prevista pelo legislador ao estabelecer a modalidade de agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal.

Portanto, a partir do próprio cenário fático assumido pelos votos condenatórios constantes do acórdão ora embargado, o que se depreende é que, apesar de FERNANDO COLLOR possuir a maior influência política – naturalmente em razão do cargo que ocupava –, este não cuidava realmente dos supostos atos de efetiva organização e promoção das supostas atividades delitivas e direção do corréu PEDRO PAULO BERGAMASCHI.

Deveras, consta do próprio voto do i. Min. Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, a afirmação de que "além disso, o próprio colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa (fls. 05/11, da Petição 5.673/DF – Apenso 31, do Inq 3.883/DF) afirma que foi um dos réus, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, o responsável por propor a ele a realização das referidas obras, ou seja, foi quem o procurou para propor a realização das obras e articular o direcionamento das licitações em favor da empresa "UTC ENGENHARIA S/A", além de também ter sido o responsável por aproximar José Zonis dele" (pág. 360 do acórdão).

Neste ponto, inclusive, os próprios termos de colaboração premiada firmados por RICARDO PESSOA, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e NESTOR CERVERÓ, assumidos como "idêneos" e transcritos nos votos condenatórios constantes do acórdão recorrido, expressamente indicam que o embargante Fernando Collor de Mello não tinha qualquer posição ou proeminência no suposto enredo criminoso, sendo que todas as <u>iniciativas</u>, <u>ofertas</u>, <u>articulações</u> e <u>tratativas</u> eram conduzidas por PEDRO PAULO EERGAMASCHI DE LEONI RAMOS. Confira-se trechos do acórdão:

"(...) COLABORADOR - Eu já fiz um depoimento, depois desse da minha colaboração, a senhora se referiu ao Termo de Colaboração nº 2, o qual eu reafirmo ele aqui integralmente. Depois, num outro processo, acho que até nessa mesma sala aqui, eu me reportei ao mesmo assunto. E, agora, estou repetindo ele de novo. Em 2009/2010, eu já conhecia o Pedro Paulo Leoni Ramos, aqui presente, e, por estar com a equipe sem obra, porque nós não estávamos operando na RNEST, por uma decisão própria da empresa, eu tinha vontade de ter obras em outros, ter oportunidade, além da Petrobras, embora fosse do sistema Petrobras a BR Distribuidora, como eu conhecia Pedro Paulo já de outras oportunidades, inclusive na área de termoelétrica, Pedro Paulo me ofereceu um pacote de obras no âmbito da BR Distribuidora, na diretoria sem ser de postos, a outra – me esqueci agora o nome - e esse pacote de obras foi todo direcionado para



a UTC Engenharia, na medida em que nós conversamos com o diretor da área, o senhor José Zonis, apresentado pelo Pedro Paulo, onde nós compusemos um pacote de obras que fosse de acordo com o tamanho da UTC Engenharia e que consta da minha colaboração.

ADVOGADO - Tá ótimo. Agora há pouco, o senhor nos disse que, num dado momento, teria o Senhor Pedro Paulo lhe oferecido uma proposta de negócios para elaboração de construção das bases da BR distribuidora e vocês chegaram no que seria o nelhor para ambas as partes, e isso teria sido pela BR distribuidora. Como que isso aconteceu? Um dia, ele te ligou e...?

COLABORADOR - No caso das bases?

ADVOGADO - Isso, das bases da BR distribuidora.

COLABORADOR - <u>Exatamente, foi assim. Me ofereceu um pacote de obras. Eu já tinha esse conhecimento com ele, ele me ofereceu. Eu reafirmo tudo que eu tinha dito. Ele me ofereceu.</u>

ADVOGADO - Mas as bases foram fritas a partir do que o senhor queria ou a partir do que a BR Distribudora necessitava?

COLABORADOR - A BR Distribuidora precisava das bases. Fazia parte do plano das BR distribuidora fazer essas bases e tinham que ser construídas. E Pedro Paulo ne ofereceu esse pacote.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - E qual era o vínculo do José Zonis com o Fernando Collor?

COLABORADOR — O vínculo com Collor eu não sei. O que eu sei é que me foi apresentado por Pedro Paulo o senhor José Zonis como a pessoa indicada na diretoria da BR Distribuidora - uma das diretorias, eu sabia que... e parece que tem mais uma -, que era a indicação do próprio Fernando Collor.

(...)

(Págs. 360 a 366 do acórdão - Colaborador RICARDO RIBEIRO PESSOA – fls. 4.446/4.464, do Volume 18).

(...) QUE nunca tratou sobre assuntos de pagamento de percentuais ou valores diretamente com o Senador FERNANCO COLLOR. QUE ouvia dizer que unha muita influência política na BR Distribuidora; QUE sabe que PEDRO PAULO LEONI RAMOS também tem bastante influência na BR Distribuidora; QUE só esteve com COLLOR uma vez, quando ele era Presidente da República, numa ocasião em que ele visitou a Bacia de Campos. (...)

(Pág. 636 do acórdão - Colaborador PAULO ROBERTO COSTA).

Ora, se inexiste qualquer fundamentação idônea e individualizada no acórdão embargado – também inocorrente nas alegações finais do MPF – que possa sustentar a tese de liderança do embargante Fernando Collor em relação aos corréus, a integralização do acórdão e decote da agravante é potencializado a partir dos próprios termos de declaração dos colaboradores que não indicam, sequer como fato questionável, eventual hierarquia e liderança

que Fernando Affonso Collor de Mello possuiria sobre Pedro Paulo Bergamaschi ou Luís Pereira Amorim.

Portanto, não havendo qualquer fundamentação no acórdão embargado apta a atrair a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, deve ela ser prontamente eliminada da dosimetria das penas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em relação ao embargante.

Pelo exposto, essa promoção e organização da prática delitiva (art. 62, I, do CP) não foi minimamente fundamentada e explicitada no acórdão recorrido, a configurar omissão flagrante, porquanto somente é argumentado superficialmente que FERNANDO COLLOR seria o suposto líder da organização criminosa, "por ser ele a figura mais proeminente dessa associação"², sem apontar, no entanto, elemento concreto que subsidie suas alegações, razão pela qual o saneamento da vício integrativo e, consequentemente, o afastamento da agravante é medida que se impõe, com o recálculo das penas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em relação ao embargante..

IV.3.

ERRO MATERIAL FLAGRANTE, VERIFICAÇÃO DO VOTO-MÉDIO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO REFERENTE À PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, *Caput*, do CP). Existência de 5 (cinco) Votos pela Fixação da Pena Definitiva do Delito em 4 (Quatro) Anos de Reclusão. Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva.

141. Em <u>terceiro</u> lugar, deve ser pontuado o evidente erro material constante do acórdão na contagem dos votos referente à dosimetria da pena aplicável ao crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP).

² Pág. 856 do acórdão embargado.

ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S



- É que, muito embora tenha sido proclamado, como voto médio da Corte referente ao delito de corrupção passiva, a pena fixada pelo i. Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, que decretou a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a realidade é que, dos 10 (dez) votos prolatados, 5 (cinco) fixaram pena definitiva em 5 (cinco) fixaram pena definitiva total em 4 (quatro) anos de reclusão, o que deve ser aplicado porquanto mais favorável ao réu.
- Para clarificar o ponto, confira-se os votos dos 5 (cinco) Ministros que fixaram a pena definitiva do crime de corrupção passiva em 4 (quatro) anos de reclusão:

1. MINISTRO EDSON FACHIN:

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa" págs. 220 e 844 do acórdão
- SEGUNDA FASE:
- * Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena no "patamar de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa" pág. 220 do acórdão
- TERCEIRA FASE:
- * incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal; pena provisória de 4 (quatro) anos acrescida da fração de 1/3 (um terço), resultando na reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. (causa especial afastada pelo Plenário).
- ** ausência de qualquer adequação de voto (pág. 844 do acórdão).



2. MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 diasmulta" – pág. 604 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa" – pág. 604 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 605 do acórdão;

3. MINISTRO NUNES MARQUES

<u>VOTO PELA ABSOLVIÇÃO</u>. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PELO PLENÁRIO PARA RECONHECER QUE MESMO O MINISTRO QUE VOTA PELA ABSOLVIÇÃO DEVE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA.

A) CORRUFCÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 diasmulta" pág. 664 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP



(protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa" – pág. 664 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 670 do acórdão;

4. MINISTRO DIAS TOFFOLI

(Acompanha Dosimetria do Ministro André Mendonça – pág. 867)

A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:
- * Valoração Negativa de <u>duas</u> circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 diasmulta" – pág. 604 do acórdão;
- SEGUNDA FASE:
- * Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "A ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa" pág. 604 do acórdão;
- TERCEIRA FASE:
- * Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO e 80 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 605 do acórdão;

5. MINISTRO GILMAR MENDES

VOTO PELA ABSOLVIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PELO PLENÁRIO PARA RECONHECER QUE MESMO O MINISTRO QUE VOTA PELA ABSOLVIÇÃO DEVE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA.

(Acompanha Dosimetria do Ministro André Mendonça – pág. 871)



A) CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP):

- PRIMEIRA FASE:

- * Valoração Negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 59);
 - + Culpabilidade
 - + Circunstâncias
- * Pena-Base fixada em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 diasmulta" pág. 664 do acórdão;

- SEGUNDA FASE:

* Compensação entre a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade > 70 anos) e a agravante prevista no art. 62, I, do CP (protagonismo e direção nas práticas delitivas): manutenção da pena em "4 ANOS DE RECLUSÃO (...) 45 dias-multa" – pág. 664 do acórdão;

- TERCEIRA FASE:

* Não incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal – Pena Definitiva fixada em "4 ANOS DE PECLUSÃO (...) 45 dias-multa (...) RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO" – pág. 670 do acórdão;

O quadro a seguir bem resume a dosimetria final declarada nos votos de cada Ministro dessa e. Corte:

MEMBRO	DOSIMETRIA	
DA CORTE	CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, <i>CAPUT</i> , CP)	
	(S) (V)	
2.5724		
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão	
EDSON	- SEGUNDA FASE: 4 anos de reclusão	
FACHIN	TERCEIRA FASE: 5 anos e 4 meses (causa especial do art. 317, §1°	
(págs. 220 e 844	afastada pelo Plenário)	
do acórdão)		
PENA FINAL: 4 (quatro) anos de reclusão		
Q		
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos e 4 meses de reclusão	
ALEXANDRE	- SEGUNDA FASE: 4 anos e 4 meses de reclusão	
DE MORAES	- TERCEIRA FASE: 4 anos e 4 meses de reclusão	
(pág. 506 do		
acordão)	PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão	



MIN. ANDRÉ MENDONÇA (pág. 604 do acórdão)	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão - SEGUNDA FASE: 4 anos de reclusão - TERCEIRA FASE: 4 anos de reclusão PENA FINAL: 4 (quatro) anos de reclusão
MIN. NUNES MARQUES (pág. 664 do acórdão)	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão - SEGUNDA FASE: 4 anos de reclusão - TERCEIRA FASE: 4 anos de reclusão PENA FINAL: 4 (quatro) anos de reclusão
MIN. ROBERTO BARROSO (pág. 859 do acórdão)	- PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - SEGUNDA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão PENA FINAL: 5 anos e 9 meses de reclusão
MIN. LUIZ FUX (pág. 864 do acórdão)	- PRIMEIRA FASE: 4 anos e 4 meses de reclusão - SEGUNDA FASE: 4 anos e 4 meses de reclusão - TERCEIRA FASE: 4 anos e 4 meses de reclusão PENA FINAL: 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão
MIN. DIAS TOFFOLI (pág. 867 do acórdão	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão - SEGUNDA FASE: 4 anos de reclusão - TERCEIRA FASE: 4 anos de reclusão PENA FINAL: 4 (quatro) anos de reclusão
MIN. CARMEN LUCIA (pág. 869 do acórdão)	PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - SEGUNDA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão - TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão PENA FINAL: 5 anos e 9 meses de reclusão



MIN.	- PRIMEIRA FASE: 4 anos de reclusão
GILMAR	- SEGUNDA FASE: 4 anos de reclusão
MENDES	TERCEIRA FASE: 4 anos de reclusão
(pág. 871 do	TERCEIRA PASE. 4 anos de reciusão
acórdão)	PENA FINAL: 4 (quatro) anos de reclusão
acordao)	1 ENA PINAL. 4 (quatro) anos de reclusão
MIN.	- PRIMEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão
ROSA	- SEGUNDA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão
WEBER	- TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reclusão
	- TERCEIRA FASE: 5 anos e 9 meses de reciusao
(pág. 873 do acórdão)	PENA FINAL: 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão
acordao)	FENA FINAL: 5 (CINCO) ands e 9 (nove) meses de reclusão
	\sim
	- 5 Votos pela pena definitiva em 4 (quatro) anos de
CORRETA	RECLUSÃO; (I.E., PROCLAMAÇÃO EQUIVOCADA – ERRO
TOTALIZAÇÃO	MATERIAL)
DOS VOTOS	
<u>DOS VOTOS</u>	- 2 VOTOS PELA PENA DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS E 4
	(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO
	2 2 2 (
	- 3 VOTOS PELA PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 9 (NOVE)
	MESES DE RECLUSÃO
	9.0
	ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.
	EKKU MATEKIAL NU ACUKDAU.
	DESILITADO CODDETO.
	RESULTADO CORRETO:
	5 VOTOS PELA PENA FINAL DE 4 (QUATRO) ANOS DE
	RECLUSÃO.
	CONSEQUENTE
	PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
	I KESCKIÇAO DA I KETEMSAO I UNITIVA

No ponto, e em atenção ao princípio da cooperação e da boa-fé processual, cump e ressaltar que, além dos <u>votos expressos</u> dos Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes pela fixação da pena definitiva para o crime de corrupção passiva em 4 (quatro) anos, é inegável o voto final do Ministro Edson pela mesma pena definitiva.

146. É que, o Plenário, ao afastar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, constante da terceira fase do procedimento de individualização

da pena do voto do e. Relator, Min. Edson Fachin, seu decote é medida consequencial

impositiva, ocasionando a definitividade da pena no momento imediatamente anterior, ou

seja, na pena final "de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa"

(pág. 220 do acórdão).

Da mesma forma, constata-se que, após a proclamação de todos os

votos de mérito, Sua Excelência o Ministro Edson Fachin teve a oportunidade de ratificar seu

voto com relação à dosimetria e, mantendo a coerência e a higidez de seus pronunciamentos,

salientou que "nesse complemento de voto, Senhora Presidente e eminentes Pares, eu estou a

dizer que reafirmo integralmente o voto que já proferi em 17 de maio de 2023, nada obstante

as divergências e ponderações já expostas pelos eminentes Pares e também em parte pela

eminente Ministra Rosa Weber (...) peço vênia para não aderir as proposições divergentes,

manter a dosimetria conforme propus e entender que a redatoria deva ser deslocada à

primeira dissensão ocorrida aqui, que, no meu modo de ver, é de Sua Excelência o Revisor."

(págs. 844 e 847 do acórdão).

148. Portanto, há evidente e inegável erro material na contagem dos

votos e na proclamação do voto médio favorável ao réu na dosimetria referente à pena do

crime de corrupção passiva (art, 317, caput, do CP), porquanto, do total de 10 (dez) votos

prolatados, 5 (cinco) fixaram pena definitiva total em 4 (quatro) anos de reclusão, não

sendo aplicável o voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, que

fixou a pena em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) nesses de reclusão – tal como consta do

acórdão ora embargado.

149. Ainda sucessivamente ao pleito anterior, no capítulo referente à

primeira fase da dosimetria do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP), constata-se

outro erro material na apuração do "voto médio", máxime porquanto, dos 10 (dez) votos

prolatados, 5 (cinco) reconheceram a legalidade da valoração negativa de apenas dois vetores

de exasperação da pena-base previstos no art. 59 do CP (i.e., culpabilidade e circunstâncias),

afastando a valoração negativa do vetor consequências, impondo seu decote da proclamação do resultado.

150. Consequentemente, por qualquer ângulo que se analise a questão,

deve ser reconhecido o erro material na prolação do acórdão e, por consequência, impõe-se a

declaração definitiva da dosimetria da pena para o crime previsto no art. 317, caput, do CP,

fixando-a, no máximo, em 4 (quatro) anos de reclusão – nos termos dos 5 (cinco) votos mais

favoráveis ao réu. Como consectário, seja declarada a extinção da punibilidade em razão da

prescrição da pretensão punitiva do delito em exame (art. 107, V, c/c art. 109, V, 115, e art.

119, do Código Penal).

VI. DOS PEDIDOS

151. Ante tais circunstâncias, o embargante requer o recebimento dos

presentes Embargos de Declaração, com o reconhecimento de seu cabimento, para que, ao final,

sejam apreciadas as omissões, obscuridades e contradições levantadas, bem como corrigidos os

flagrantes erros materiais comprovados, emprestando-se, ao final, os necessários efeitos

modificativos para determinar a improcedência da ação penal em relação aos recorrentes, em

face da absoluta falta de provas idôneas, autônomas e suficientes para a condenação, com

fundamento no que determina o artigo 386, V e VI do Código de Processo Penal.

152. Ainda no mérito, devem ser sanadas as omissões para integrar o

acórdão condenatório e (i) excluir a condenação em danos morais coletivos, bem como (ii)

indicar expressamente a liberação das constrições incidentes sobre automóveis, imóveis, lancha

e obras de arte do embargante e de pessoas jurídicas a ele vinculadas que foram sequestrados,

apreendidos, indisponibilizados e/ou penhorados, porquanto houve, por unanimidade, a

absolvição com relação ao imputado crime de lavagem de dinheiro referente aos citados bens

(item 8 do acórdão).

Sucessivamente, na parte da dosimetria da pena, devem ser sanadas as omissões e contradições para que (i) seja reconhecido o bis in idem ou a necessidade de enquadramento do "elevado valor desviado" no vetor circunstâncias ao invés de consequências, sendo decotado dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux um dos vetores de exasperação da primeira-fase da dosimetria da pena do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, CP), reconhecendo-se, como voto médio, a fixação da pena em, no máximo, 4 (quatro) anos de reclusão, "sendo desfavoráveis ao réu 2 das 8 circunstâncias judiciais analisadas"; (ii) bem como que, cumulativamente ao pedido anterior, seja afastada a agravante de liderança na prática delitiva (art. 62, I, do CP) da segunda-fase da dosimetria com o recálculo das penas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em relação ao embargante.

Sucessivamente, no capítulo referente à dosimetria, seja reconhecido o evidente erro material na apuração do "voto médio" referente ao crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP), máxime porquanto, dos 10 (dez) votos prolatados, a pena final de 5 (cinco) Ministros foi pela fixação de pena definitiva no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, de sorte que deve ser reconhecida a prevalencia da referida dosimetria e, em consequência, declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, V, c/c art. 109, V, 115, e art. 119, do Có iigo Penal).

Ainda sucessivamente ao pleito anterior, no capítulo referente à primeira fase da dosimetria do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP), seja reconhecido o evidente erro material na apuração do "voto médio", máxime porquanto, dos 10 (dez) votos prolatados, 5 (cinco) reconheceram a legalidade da valoração negativa de apenas duas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP (*i.e.*, culpabilidade e circunstâncias), afastando a valoração negativa do vetor consequências, impondo seu decote da proclamação do resultado e, por consequência, seja refeita a dosimetria da pena para o crime previsto no art. 317, *caput*, do CP, fixando-a no máximo em 4 (quatro) anos de reclusão – nos termos dos 5 (cinco) votos máis favoráveis ao réu. Como consectário, seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do delito em exame (art. 107, V, c/c art. 109, V, 115, e art. 119, do Código Penal).



Termos em que, pede e espera provimento.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

celo Luiz Ávila de Bessa OAB/DF 12.330

Thiago Lôbo Fleury **QAB/DF 48.650**